



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**  
**Curso de Direito - FADIR**

**MARY ANI DOS REIS ARAUJO**

**ME CHAME PELO MEU NOME: (TRANS)FORMAÇÃO DA IDENTIDADE  
TRANSGÊNERO À LUZ DO DIREITO E DA APRECIÇÃO ESTATAL**

**Dourados - MS**  
**2018**

**MARY ANI DOS REIS ARAUJO**

**ME CHAME PELO MEU NOME: (TRANS)FORMAÇÃO DA IDENTIDADE  
TRANSGÊNERO À LUZ DO DIREITO E DA APRECIÇÃO ESTATAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de monografia, apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento.

**Dourados - MS  
2018**



## ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos dez dias do mês de julho de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Mary Ani dos Reis Araujo** tendo como título "*ME CHAME PELO MEU NOME: (TRANS)FORMAÇÃO DA IDENTIDADE TRANSGÊNERO À LUZ DO DIREITO E DA APRECIÇÃO ESTATAL*".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Arthur Ramos do Nascimento(orientador), Esp. Albert Vinicius Icasatt (examinador) e o Esp. Wellington Henrique Rocha de Lima (examinador).

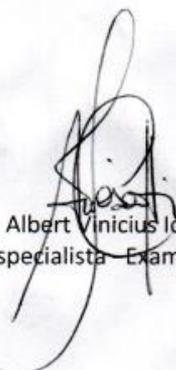
Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) aprovado.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Assinaturas:

  
Arthur Ramos do Nascimento  
Mestre – Orientador

  
Albert Vinicius Icasatt  
Especialista – Examinador

Wellington Henrique Rocha de Lima  
Especialista – Examinador

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).**

A663m Araujo, Mary Ani Dos Reis

ME CHAME PELO MEU NOME: (TRANS)FORMAÇÃO DA  
IDENTIDADE TRANSGÊNERO À LUZ DO DIREITO E DA APRECIACÃO  
ESTATAL / Mary Ani Dos Reis Araujo -- Dourados: UFGD, 2018.  
60f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Arthur Ramos do Nascimento

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações  
Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. Identidade Transgênero. 2. Despatologização. 3. Direito ao Nome Civil. 4.  
Direitos Humanos e personalíssimos. 5. Papel de Gênero. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.**

*“Diga quem você é, me diga  
Me fale sobre a sua estrada  
Me conte sobre a sua vida  
E o importante é ser você  
Mesmo que seja estranho, seja você  
Mesmo que seja bizarro, bizarro, bizarro”  
(Máscara, Álbum: Admirável Chip Novo)*

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre o direito à identidade da pessoa transgênero, aspecto que perpassa pelo reconhecimento ao direito ao nome, bem como à retificação registral desse nome, visto que nem sempre o nome civil atribuído ao indivíduo, de fato, representa sua identidade enquanto pessoa. Obviamente essa temática não é simples ou de fácil apreciação, e, por essa razão, a presente análise também apresenta a necessária abordagem conceitual sobre a questão de gênero e identidade, visto ser algo ainda pouco (re)conhecido pelos juristas. Além disso, a temática versa sobre a realidade de luta para o reconhecimento de direitos elementares (direitos personalíssimos) da pessoa transgênero, histórica e institucionalmente negadas. A análise também perpassa pela apreciação dos tribunais superiores sobre o tema, como forma de compreender o atual estágio de reconhecimento do Estado sobre o assunto. Para a presente análise foi adotado o método de revisão bibliográfica na busca por fontes acadêmicas e documentais, que pudessem subsidiar as reflexões, passando, posteriormente pela adoção da metodologia dialética para o diálogo dessas fontes e de seus marcos teóricos, oportunizando a produção de uma compreensão contemporânea sobre o assunto dentro de uma perspectiva reflexiva e crítica. É possível concluir a partir das reflexões que existe uma realidade de marginalização social e jurídica (que implica numa vulnerabilidade social e jurídica), invisibilizando uma existência que não vive a plena dignidade da pessoa humana. O direito das pessoas transgênero é, de forma social e institucional, subestimada pela população cisgênero que parece atribuir pouca importância à realização desses direitos (pois, para eles, esse direito não é negado e não depende de luta), mas que para a população transgênero a realização desse direito tem um valor simbólico de luta e de reconhecimento da sua real identidade.

**Palavras-chave:** Identidade Transgênero; Despatologização; Direito ao Nome Civil; Direitos Humanos e personalíssimos; Papel de Gênero.

## **ABSTRACT**

What is the case of the law of the transgender person, which passes through the recognition of the right to name, as well as rectification, records the name, since not always the civil name is attributed to the individual, in fact, represents his. Obviously, this theme is not simple or easily appreciated, and for this reason, a present of analysis also presents a necessary approach on a question of gender and identity, seen as something still little (re) known by jurists. Moreover, once again on the reality of the struggle for the free movement of the elementary rights of the transgender, institutional and socially denied person. The perverse tribute to the caption in the state of the state. To the present analysis was adopted the method of bibliographic review in the search for academic and documentary sources, which can subsidize as reflections, passing, for the last time, by the dialectical methodology to sources of its theoretical frameworks, opportunizing the production of an understanding about the subject within a reflective and critical perspective. This is not possible in the social identity and social marginalization in the identity of human identity in the human identity. The right of transgender people is, socially and institutionally, submissiveness by the population is not geared towards withdrawal of rights, but it is a transgender country the realization of this right has symbolic value of struggle and recognition of its real identity.

**Keywords:** Transgender Identity; Despatologization; Right to Civil Name; Human and personal rights; Role of Gender.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. CAPÍTULO I: NOME CIVIL E IDENTIDADE DE GÊNERO .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 NOME CIVIL .....</b>	<b>11</b>
<b>2.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE .....</b>	<b>13</b>
<b>2.3 IDENTIDADE DE GÊNERO.....</b>	<b>16</b>
<b>3. CAPÍTULO II: PONTUAÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS DAS PESSOAS TRANS E SEUS DIREITOS .....</b>	<b>23</b>
<b>3.1. BREVE HISTÓRICO DO FÊNOMENO DA TRANSGENERIDADE .....</b>	<b>23</b>
<b>3.2. DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO NO BRASIL. ....</b>	<b>25</b>
<b>3.2.1 Resoluções do Conselho Federal de Medicina, portarias do Ministério da Saúde. ....</b>	<b>29</b>
<b>3.3 O PROCESSO DE PATOLOGIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE – CID-10 e DSM V. ....</b>	<b>31</b>
<b>3.4 RETIFICAÇÃO DO NOME CIVIL, SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO E A EVOLUÇÃO DOS ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....</b>	<b>34</b>
<b>3.4.1 Evolução da jurisprudência brasileira .....</b>	<b>34</b>
<b>3.4.2 Retificação do nome civil e suas implicações no ordenamento jurídico.....</b>	<b>38</b>
<b>3.5 LEIS DA AMERICA LATINA E PROJETOS DE LEI BRASILEIROS.....</b>	<b>40</b>
<b>4. CAPÍTULO III: ANÁLISE DAS ADI N. 4275 E RE 670.422 .....</b>	<b>44</b>
<b>4.1. DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO E DOS EFEITOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....</b>	<b>45</b>
<b>4.2. DOS PEDIDOS DA ADI N. 4275 E DO RE 670.422 .....</b>	<b>47</b>
<b>4.3. ANÁLISE DOS VOTOS NO JULGAMENTO DA ADI 4275. ....</b>	<b>50</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>57</b>

## 1. INTRODUÇÃO

“A verdadeira violência é aquela que fazemos com nós mesmos, quando temos medo de ser quem realmente somos.”

(Nomi, personagem de Sense8<sup>1</sup>)

O mundo muda com uma dinâmica que não é acompanhada com a devida agilidade pelo Direito (bem como por outros ramos do conhecimento humano). Entretanto é no Direito que muitas das mazelas e questões sociais acabam por se apresentar, na busca por respostas e soluções especialmente pelo Direito ser, em sua essência, força de regulação das relações sociais.

É fácil compreender as razões desse “depositar expectativas” no Direito, visto se encarar o discurso jurídico como mecanismo de emancipação e quebra de paradigmas (muitas vezes até reforçado pelo próprio Direito) se configurando como uma ferramenta de libertação. As possibilidades que a análise (e a força) que o Direito é capaz, de fato, permitem que novos olhares se apresentem sobre o mundo contemporâneo para tutelar a dignidade da pessoa humana e garantir que se realizem os direitos humanos por mesmo em situações complexas.

Dentro dessa perspectiva de se ter esperança no Direito e no Estado Democrático de Direito, que minorias políticas têm buscado ocupar espaços de fala e de Poder para mudar a realidade social, abraçando o protagonismo cidadão de que são (ou deveriam ser) titulares e lutando contra a marginalização social, econômica e jurídica que muitas vezes são sobre eles colocados. Dentro desses grupos minoritários há uma predominância de movimentos ligados à causa das minorias sexuais (como um grande grupo) que comporta em suas demandas os interesses de grupos menores e que são igualmente invisibilizados pela sociedade. Dentro das minorias em questão, verifica-se a tragédia particular das populações transgênero como grupo com especial vulnerabilidade que começaram a receber, por parte do Direito, atenção apenas em momentos mais recentes da História.

A pesquisa possui grande relevância científica por permitir uma reflexão sobre o esclarecimento da identidade transgênero (e mais do que isso sobre a sua vivência), especialmente por se perceber que o Mundo Jurídico ainda se encontra apartado das demandas sociais. As novas demandas, e nessas estão inclusas as pautas das pessoas transgênero, ainda

---

<sup>1</sup> Nomi é uma personagem transgênero na série Sense8, interpretada por uma atriz transgênero.

precisam de maior esclarecimento nos debates legais e jurisprudenciais. Não se trata de pouca produção acadêmica, mas de pouca compreensão dos juristas sobre o assunto, talvez por ainda experimentarmos um direito conservador e que ignora a demanda das minorias sociais e políticas. A relevância social se faz clara por oferecer um olhar humano sobre a população transgênero, buscando contribuir para que a academia possa refletir (e quando possível exercitar a alteridade) abrindo seus olhos (e suas mentes) para o assunto, permitindo que se quebrem paradigmas e se ofereça à sociedade um Direito mais condizente com a Justiça Social.

Dentro dessa perspectiva a questão que norteia a pesquisa e resulta no presente trabalho monográfico pode ser definida como: por qual razão a temática da identidade transgênero deve ser encarada como uma questão relevante para o Direito? A mudança de nome pode ser compreendida pelo Direito como um ato muito superior do que mero ato cartorário se constituindo como mecanismo capaz de contribuir para a realização da dignidade da pessoa humana transgênero?

Para responder à essa questão, presente análise foi adotado o método de revisão bibliográfica na busca por fontes acadêmicas e documentais, que pudessem subsidiar as reflexões, passando, posteriormente pela adoção da metodologia dialética para o diálogo dessas fontes e de seus marcos teóricos, oportunizando a produção de uma compreensão contemporânea sobre o assunto dentro de uma perspectiva reflexiva e crítica. Os meios de pesquisa utilizados contaram com teses, dissertações e trabalhos monográficos como mecanismos de subsídio de análises científicas sobre o assunto. A revisão bibliográfica também lançou mão de artigos presentes em periódicos de referência e, sempre que possível, buscou-se material interdisciplinar que pudesse contribuir para a melhor apreciação do tema. Como forma de enriquecer o debate o resultado da pesquisa também apresenta pontuações históricas como forma de elucidar as transformações sociais e jurídicas sobre o tema, além de tentar contribuir com uma análise de Direito Comparado oferecendo subsídios de legislações de outros países como forma de comparar a realidade da dignidade da pessoa humana que deve ser global.

O desenvolvimento da pesquisa se deu em fases onde cada etapa permitiu a elaboração e produção de uma parte desse trabalho monográfico. A primeira etapa de pesquisa incluiu a busca por esclarecimentos acerca dos termos do mundo transgênero e suas definições, na tentativa de compreender, ainda que minimamente, a vivência dessas pessoas. A partir disso, com escopo em esclarecer a importância do nome civil para a identidade da pessoa humana, passou-se a estudar, no âmbito do direito civil, o nome civil, seus atributos e

funções, momento em que foi necessário, igualmente, pesquisar sobre o papel do nome como direito da personalidade. Assim, o resultado dessa primeira etapa de pesquisa foi a produção do capítulo 1, “Nome Civil e Identidade de Gênero”. A segunda etapa da pesquisa consistiu na pesquisa pela existência das pessoas transgêneros através da história e como são tratadas culturalmente ao redor do mundo, bem como as formas por quais foram vistas ao longo do tempo pela comunidade jurídica, médica e a sociedade como um todo. Nesse contexto, identificou-se, a nível global, um processo patologizante acerca da identidade trans e foi possível compreender os aspectos que envolvem a cirurgia de transgenitalização em nosso país. Ainda, a pesquisa perpassou pelas implicações da retificação do nome civil no ordenamento jurídico e o posicionamento dos tribunais brasileiros sobre o tema, estudando, também, como os demais países da América Latina tratam esta problemática em sua legislação e as tentativas (infrutíferas) de se editar semelhante lei no Brasil. Deste estudo sistematizado a respeito do tema foi produzido o capítulo 2, “Pontuações Históricas e Conceituais Das Pessoas Trans e Seus Direitos”. Por fim, analisou-se o histórico julgamento do RE 670.422 e da ADI n. 4275 pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, onde neste último, através de célebre decisão, reconheceu-se o direito das pessoas transgênero à identidade e à retificação do nome civil, mediante via administrativa. Derradeiramente, como resultado desta terceira etapa, produziu-se o capítulo 3.

## 2. CAPÍTULO I: NOME CIVIL E IDENTIDADE DE GÊNERO

“Não será mão, nem pé, nem braço ou rosto, nem parte alguma que pertença ao corpo. Sê outro nome. Que há num simples nome? O que chamamos rosa, sob uma outra designação teria igual perfume. Assim, (...) risca teu nome, e, em troca dele, que não é parte alguma de ti mesmo, fica comigo inteira”

(William Shakespeare, Romeu e Julieta, Ato II, Cena II)

### 2.1 NOME CIVIL

O nome civil é, ao lado do estado e do domicílio, o elemento individualizador da pessoa natural. É através do nome que a pessoa se identifica perante a sociedade, bem como é através dele que se personifica e individualiza o indivíduo, tornando-o passível de direitos e deveres na esfera jurídica, tendo, assim, natureza jurídica de direito da personalidade.

Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves, o nome possui um aspecto público e um aspecto individual, de modo que, o aspecto público refere-se ao interesse do Estado em que as pessoas sejam corretamente identificadas. Noutra giro, o aspecto individual, diz respeito ao poder que o titular do nome detém de “designar-se e de reprimir abusos cometido por terceiros.”<sup>2</sup>

O Código Civil brasileiro dispensa tratamento próprio ao nome civil, tratando sobre o assunto em seus artigos 16 a 21, inserindo-o no capítulo “Direito da personalidade”, corroborando a natureza jurídica de tal elemento. Além disso, é igualmente disciplinado pela Lei dos Registro Públicos (Lei n. 6.015/73).

O nome é constituído por dois elementos, o prenome e o sobrenome, também chamado de patronímico, nome de família ou apelido familiar. O Código Civil de 2002 também protege o direito ao pseudônimo<sup>3</sup>, que é um nome usado, comumente por artistas, no âmbito da literatura e das artes, quando o autor não deseja se identificar pelo seu verdadeiro nome. Ainda, existem outros elementos que são considerados secundários ao nome, como bem anota Maria Helena Diniz<sup>4</sup>:

Lembra Sílvio de Salvo Venosa que ao lado desses elementos essenciais há os

---

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil 1: esquematizado: parte geral: obrigações e contratos*. 6. ed. - São Paulo, Saraiva, 2016, p. 158

<sup>3</sup> Art. 19: O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil*. 29. ed. - São Paulo, Saraiva, 2012, p. 299

secundários como: a) títulos nobiliárquicos ou honoríficos, p. ex.: conde, duque, comendador, apostos antes do prenome, denominados axiônios; b) títulos eclesiásticos, como cardeal, monsenhor, padre-, c) qualificativos de dignidade ou identidade oficial como senador, juiz, prefeito etc.; d) títulos acadêmicos e científicos, como mestre e doutor, e e) formas de tratamento de cortesia ou de reverência como Vossa Santidade, Vossa Senhoria, Vossa Excelência, Meritíssimo etc., chamadas axiônimos. Alcinha ou epíteto é a designação dada a alguém devido a uma particularidade sua (trabalho exercido, característica da personalidade, defeito físico ou mental, aparência física, local de nascimento etc.). P. ex.: Tiradentes, Fújão, Aleijadinho, Pelé, podendo agregar-se de tal sorte à personalidade da pessoa que, se não for jocoso, pode ser acrescentado, sob certas condições, ao nome da pessoa, como fez o Lula. Hipocorístico é o nome que se dá a uma pessoa para exprimir carinho: Mila (Emília); Nando (Fernando); Betinho (Roberto); Bel (Isabel); Quinzinho (Joaquim); Tião (Sebastião); Toni- co (Antônio), Filó (Filomena); Zé (José) etc. Nome vocatório é aquele pelo qual a pessoa é conhecida, abreviando-se seu nome completo, p. ex., Olavo Braz Martins dos Guimarães Bilac era e é conhecido como Olavo Bilac, ou, até mesmo, fazendo uso de siglas como PC para Paulo César Farias.

O prenome é o que designa o indivíduo, e será livremente escolhido pelos pais no momento do registro civil da pessoa natural<sup>5</sup>. Essa liberdade dos pais é limitada, ou seja, os pais têm o poder de escolha, contudo, não podem escolher nome para designar seu filho que venha a ser vexatório ou expô-lo ao ridículo, consoante o art. 57 da Lei nº 6.015.

Já o sobrenome, ou nome de família, é o que identifica a procedência do indivíduo. O sobrenome não é livremente escolhido pelos pais, mas sim é transmitido por sucessão, de modo que o filho herdará o sobrenome que os pais possuem, podendo advir somente do pai, somente da mãe ou de ambos.

Ainda, conforme ensina Maria Helena Diniz, é possível também, a aquisição do sobrenome através de ato jurídico, como por exemplo, por adoção, casamento, parentesco de afinidade em linha reta (art. 57, § 8º, da Lei n. 6.015/73) ou por ato de interessado, mediante requerimento do magistrado<sup>6</sup>.

O art. 58 da Lei dos Registros Públicos preleciona que o nome será definitivo, sendo admitida a sua substituição por apelidos públicos notórios. Assim, depreende-se que o direito brasileiro estabelece a regra da imutabilidade do nome, de modo que referida regra somente deve ser afastada nos casos em que restarem devidamente comprovada a necessidade de alteração/retificação do nome.

Sendo assim, no direito brasileiro é possível a alteração do nome civil, em suma, nos casos em que:

- a) O nome expõe a pessoa ao ridículo ou a situação vexatória (art. 55 da Lei

---

<sup>5</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*, volume 1 / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. – 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015 p. 241

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. *op. cit.*, p. 233.

6.015/73);

b) Houver erro de grafia (arts. 50 e 110 da Lei 6.015/73);

c) Para incluir apelido público notório (art. 58 da Lei 6.015/73);

d) pela adoção (ECA, art. 47, § 5o, e CC, art. 1.627)

Destarte, além das hipóteses permitidas por lei, a jurisprudência igualmente vem estabelecendo outras, como por exemplo, Chaves e Rosenvald citam as seguintes: quando ocorrer homonímia depreciativa, gerando embaraços profissionais ou sociais e pela tradução, nos casos em que o nome foi grafado em língua estrangeira<sup>7</sup>.

Ainda, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves<sup>8</sup>, a jurisprudência há algum tempo já vem admitindo a substituição do prenome oficial pelo prenome de uso, ou seja, pelo nome por qual a pessoa é conhecida, posto que tal substituição não deve caber apenas para pessoas públicas, uma vez que o uso do nome diz respeito a dignidade da pessoa humana. Desse modo, a imutabilidade do nome deve ser aplicada para o prenome que é utilizado, e não para o que está no registro.

É nítido, portanto, que Lei de Registros Públicos, bem como a jurisprudência dos tribunais brasileiros, visam tutelar o direito ao nome de modo que as pessoas tenham o direito de serem devidamente individualizada pela forma como se identificam e são conhecidas, tendo como base para tal tutela o princípio da dignidade humana.

Disso depreende-se que uma pessoa que se reconhece por outro nome, que não o seu de batismo, deve ter seu direito de retificar o nome civil garantido pelo Estado, afim de garantir e efetivar o princípio estabelecido pelo art. 1º, III, da Carta Magna. Portanto, quando se trata de pessoas transgêneros é mister que o Estado proporcione meios para que tais pessoas tenham seu direito assegurado.

Ora, se a jurisprudência, e mesmo a Lei de Registros Públicos, admitem que indivíduos substituam seus nomes por apelidos públicos pelo qual são conhecidos, não há motivo para que os indivíduos trans tenham os mesmos direitos suprimidos. Negar o direito ao nome, e por conseguinte a identidade, a uma parte da população é negar o acesso aos direitos mais básicos titularizados pelo indivíduo, como à educação, à saúde, à vida social e, consequentemente, à felicidade e à paz de espírito.

## 2.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

---

<sup>7</sup> CHAVES; ROSENVALD, *op. cit.*, p. 244.

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *op. cit.*, p. 164.

No ordenamento jurídico brasileiro existem dois tipos de pessoas que podem ser sujeitos de direitos e deveres nas relações jurídicas, a pessoa natural (ou física) e a pessoa jurídica.

A pessoa jurídica pode ser caracterizada como sendo um “agrupamento de pessoas naturais, visando alcançar fins de interesse comum, também denominada, em outros países, pessoa moral e pessoa coletiva”<sup>9</sup>.

Já a pessoa natural ou pessoa física é todo ente humano que nasce com vida. A partir do nascimento com vida o ser adquire personalidade civil e, por conseguinte, se torna sujeito dos direitos da personalidade.

O Código Civil estabelece em seu artigo 1º que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, sendo assim, é possível depreender que as pessoas – naturais ou jurídicas –, são sujeitos das relações jurídicas. Nessa seara, ensina Nelso Nery Junior que “A pessoa figura no direito com atributos que a tornam especial e individual sujeito de direitos”<sup>10</sup>.

Todavia, com a constitucionalização do direito civil, é mister que enxerguemos essas pessoas sob a luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, consagrado pela Constituição de 1988. Desse modo, ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>11</sup>:

Assim, como consectário, impõe reconhecer a elevação do ser humano ao centro de todo o sistema jurídico, no sentido de que as normas são feitas para a pessoa e para a sua realização existencial, devendo garantir um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para lhe proporcionar vida com dignidade.

Portanto, além de tão somente sujeitos das relações jurídicas, são também as pessoas dotadas de direitos que lhes garantem proteção fundamental, de modo a exercer suas atividades de maneira minimamente digna. Visando tal proteção, surgem os direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade asseguram proteção jurídica aos componentes da própria natureza humana, como por exemplo, direito à vida, ao nome, à honra, à liberdade religiosa e de expressão. Por esse motivo, Nelson Nery Junior afirma que a nomenclatura correta para tais direitos seria direitos de humanidade, dado que “os *objetos* dos chamados direitos de personalidade não estão na pessoa, mas na natureza do homem (*humanidade*)”<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 128.

<sup>10</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Código Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade – 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 52.*

<sup>11</sup> CHAVES; ROSENVALD, *op. cit.*, p. 127.

<sup>12</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *op. cit.*, p. 52.

Tais direitos são inerentes a todo e qualquer ser humano. São eles “essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica”<sup>13</sup>.

O Código Civil brasileiro regula os direitos da personalidade nos artigos 11 a 21. Todavia, é sabido que o ser humano está em constante mutação e evolução, de modo que os direitos previstos pelo Código Civil não formam um rol taxativo, devendo observar uma cláusula geral de proteção da personalidade, que serve como guia para salvaguardar os direitos da personalidade, qual seja, o já citado direito à dignidade da pessoa humana, previsto como fundamental pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, III.

Desse modo, os direitos da personalidade igualmente possuem natureza de direitos fundamentais. Quanto ao tema, ensina Carlos Alberto Bittar<sup>14</sup>:

Alguns desses direitos, quando enfocados sob o aspecto do relacionamento com o Estado e reconhecidos pelo ordenamento jurídico positivo, recebem o nome de “direitos fundamentais”.

São, pois, os mesmos direitos, mas examinados em planos distintos: de uma pessoa em relação as outras, e diante do Estado. Separa-os, nesse passo, a perspectiva de estudo, anotando-se, outrossim, que, no campo dos direitos fundamentais, vem-se identificando também um conteúdo próprio, com o acréscimo dos direitos econômicos, sociais e culturais ao lado dos direitos civis e políticos.

Nas relações jurídicas em geral cada pessoa figura no polo ativo, sendo portadora dos direitos da personalidade, enquanto que a coletividade figura no polo passivo, tendo o dever de respeitar os direitos das demais pessoas. Portanto, tais direitos são absolutos e impõem à coletividade uma conduta omissiva, uma obrigação de não fazer, de não ferir os direitos inerentes à personalidade do outro.

Ainda, conforme ensina Maria Helena Diniz, tais direitos igualmente possuem dimensão objetiva, que consiste em direitos assegurados legal e constitucionalmente, vindo a restringir a atividade dos três poderes, que deverão protegê-los contra quaisquer abusos, solucionando problemas graves que possam advir com o progresso tecnológico, p. Ex, conciliando a liberdade individual com a pessoal<sup>15</sup>.

Portanto, enquanto que a coletividade tem o dever de manter uma conduta negativa, a fim de respeitar os direitos da personalidade de outrem, ao Estado cabe adotar condutas positivas, visando assegurar a integridade dos direitos da personalidade das pessoas.

---

<sup>13</sup> CHAVES; ROSENVALD, *op. cit.*, p. 31.

<sup>14</sup> BITTAR, Carlos Alberto *Os direitos da personalidade [livro eletrônico] 8 ed., rev., aum. e mod.* por Eduardo C. B. Bittar – São Paulo Saraiva 2015.

<sup>15</sup> DINIZ, Maria Helena. *op. cit.*, p. 134-135.

A doutrina classifica os direitos da personalidade de diversas formas, CHAVES e ROSENVALD estabelecem três classificações, que levam em conta os diversos aspectos do ser humano, são elas<sup>16</sup>:

- a) integridade física (direito à vida, direito ao corpo, direito à saúde ou inteireza corporal, direito ao cadáver...);
- b) integridade intelectual (direito à autoria científica ou literária, à liberdade religiosa e de expressão, dentre outras manifestações do intelecto);
- c) integridade moral ou psíquica (direito à privacidade, ao nome, à imagem etc.).

Já Paulo Nader<sup>17</sup> classifica os direitos da personalidade em cinco classes, quais sejam, a tutela física, que é a vedação à automutilação, exceto se decorrente de exigência médica (arts. 13 a 15 do Código Civil); tutela mista ou concomitante, proibição do uso do nome ou imagem de uma pessoa sem sua devida autorização (art. 20); tutela do nome e pseudônimo (artigo 16), tutela da honra (art. 17) e tutela da privacidade (art. 21).

Notadamente, CHAVES e ROSENVALD, classificam o direito ao nome como sendo parte da integridade moral e psíquica da pessoa humana, enquanto que NADER, estabelece uma classe tão somente para a tutela do nome e pseudônimo. Depreende-se, então, que o nome é um elemento de extrema relevância para a pessoa natural, de modo que, na condição de direito da personalidade, deve ser tutelado pelo ordenamento jurídico, assegurando a todas e todos a utilização de seu nome civil.

Dessa maneira, a necessidade de uma política pública por parte do Estado se mostra extremamente necessária, a fim de garantir o direito à retificação do nome civil àquelas pessoas que se encontram às margens da lei, portando documentos que de nada servem, senão para expô-las a situações vexatórias e até mesmo à situações de iminente violência, uma vez que tais documentos não as identificam e a individualizam com base em sua expressão de gênero, nem mesmo consoante o nome pelo qual é socialmente conhecido.

### **2.3 IDENTIDADE DE GÊNERO**

Para compreendermos a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais da população transgênero é mister que entendamos quem são essas pessoas, a fim de que seja possível compreender, minimamente, sua vivência. Para tanto, imperioso se faz que estudemos cada termo existente para elucidar a condição do ser transgênero. Cada um desses termos foi criado meramente com o fim de clarear o entendimento acerca da vivência da

---

<sup>16</sup>CHAVES; ROSENVALD *op. cit.*, p. 171.

<sup>17</sup>NADER, Paulo. *Curso de direito civil, parte geral – vol. 1* /10. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 255

identidade de gênero, porém, não definem e delimitam tais condições uma vez que, conforme bem aduz Maranhão Filho, as pessoas são verdadeiros *caldeirões identitários*, onde identificações, expressões e declarações estão em constante mutação e diferem de indivíduo a indivíduo.<sup>18</sup>

Primeiramente, é necessário diferenciarmos sexo biológico, orientação sexual e gênero. O sexo biológico é a categoria natural, macho/fêmea, sendo definida com base, em suma, nos órgãos sexuais. Aqui se tem a típica divisão binária, sob a qual só existe o conceito de sexo macho e sexo fêmea.

A doutrina elenca diversos outros fatores que determinam o sexo de um indivíduo, e não apenas o fator genital, como, por exemplo, fatores psicológicos, gonadais, endócrinos ou sociais, de modo que o equilíbrio desses fatores é que definem a sexualidade de uma pessoa. Não obstante, existem ainda indivíduos intersexo, que são pessoas que, sejam por características, endócrinas, genitais ou outras, não se encaixam perfeitamente nem no sexo macho, nem no sexo fêmea.

Já a orientação sexual, esta atrelada ao objeto de desejo, afetividade, que um indivíduo tem para com o outro. Define por qual gênero determinado indivíduo sente atração, se por pessoas do mesmo gênero (homossexual), do gênero oposto (heterossexual) ou ambos (bissexual).

Frise-se que os estudos modernos entendem que a orientação sexual não se limita a uma opção pessoal, vez que o desejo do ser humano não é algo racional, mas sim implica a capacidade afetiva, sexual e emocional, que, como bem se sabe, foge à escolha de cada um.

Os Princípios de Yogiakarta, documento redigido por iniciativa da Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, organizado em 2006, com o escopo de guiar a aplicação do direito internacional dos direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero, definem orientação sexual como sendo<sup>19</sup>:

referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

Finalmente, o gênero é o masculino e o feminino, é a definição que o consciente social tem de como é e deve ser, se portar e se expressar o indivíduo homem e o indivíduo

---

<sup>18</sup>MARANHÃO FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque. “Inclusão” de travestis e transexuais através do nome social e mudança de prenome: diálogos iniciais com Karen Schwach e outras fontes. *Oralidades*. Ano 6, n. 11, p. 90-116, Jan-Jul/2012

<sup>19</sup>Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2007

mulher.

A palavra gênero, conforme ensina Joan Scott<sup>20</sup>, passou a ser utilizada historicamente através dos estudos feministas, que substituíam a palavra “mulher” pela palavra “gênero” visando dar um sentido mais objetivo e neutro aos estudos, vez que o termo “mulher” remetia à política do feminismo. Nessa senda a autora aduz:

Neste uso, o termo gênero não implica necessariamente na tomada de posição sobre a desigualdade ou o poder, nem mesmo designa a parte lesada (e até agora invisível). Enquanto o termo “história das mulheres” revela a sua posição política ao afirmar (contrariamente às práticas habituais), que as mulheres são sujeitos históricos legítimos, o “gênero” inclui as mulheres sem as nomear, e parece assim não se constituir em uma ameaça crítica. Este uso do “gênero” é um aspecto que a gente poderia chamar de procura de uma legitimidade acadêmica pelos estudos feministas nos anos 1980.

Tal palavra ainda hoje permanece em voga, não somente por conta da luta das mulheres, mas também para entendermos e discutimos os indivíduos trans e, mais especificamente aqui, seus direitos.

A palavra gênero, segundo o dicionário Michaelis,<sup>21</sup> tem por significado “O conceito de ordem geral que abrange todas as características ou propriedades comuns que especificam determinado grupo ou classe de seres ou de objetos”. Sendo assim, o gênero masculino e feminino (determinado grupo/classe de seres) abrange as características e propriedades que os seres dessas classes possuem ou deveriam possuir.

Portanto, o gênero é o que determina as características que o ser masculino e o ser feminino deve ter. Mas quais são essas características? Onde estão previstas e por quem foram criadas? Necessariamente um ser humano deve pertencer a um desses dois gêneros ou é possível que alguém não se enquadre nas características determinantes dessas “classes”?

O ponto chave para compreendermos a condição do indivíduo trans é primeiramente entendermos que os gêneros, masculino/feminino, como hoje conhecemos são frutos da construção social do meio em que vivemos. A sociedade tem em seu imaginário características preestabelecidas e que determinam como é, como deve ser e se portar um indivíduo do gênero masculino e do gênero feminino.

Desse modo, o gênero indica as “construções sociais”, a criação inteiramente social

---

<sup>20</sup>SCOTT, Joan. Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989. Traduzido por Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod\\_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf)>. Acesso em 14 mai. 2018

<sup>21</sup>Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/g%C3%AAnero/>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres.<sup>22</sup> Ou seja, as características que conhecemos como sendo masculinas/femininas são identidades subjetivas e, não necessariamente, e isso é de extrema importância, estão associadas ao sexo biológico do indivíduo.

Vivemos em um meio que atrela o sexo biológico ao gênero, dessa forma, o contexto social entende que um indivíduo nascido com o sexo biológico macho automaticamente se expressará conforme às características socialmente atribuídas ao gênero masculino. Na lição de Berenice Bento<sup>23</sup>:

Quando a criança nasce encontrará uma complexa rede de desejos e expectativas para seu futuro, levando-se em consideração para projetá-la o fato de ser um/a menino/menina, ou seja, ser um corpo que tem um/a pênis/vagina. Essas expectativas são estruturadas numa complexa rede de pressuposições sobre comportamentos, gostos e subjetividades que acabam por antecipar o efeito que se supunha causa.

Os brinquedos, as cores das roupas e outros acessórios que comporão o enxoval são escolhidos levando-se em conta o que seria mais apropriado e natural para uma vagina ou um pênis. No entanto, como é possível afirmar que todas as crianças que nascem com vagina gostam de rosa, de bonecas, brinquedos que não exigem muita força, energia e inteligência? Aquilo que evocamos como um dado natural, o corpo-sexuado, é resultado das normas de gênero. Como afirmar que existe um referente natural, original para se vivenciar o gênero, se ao nascermos já encontramos as estruturas funcionando e determinados o certo e o errado, o normal e o patológico? O original já nasce “contaminado” pela cultura. Antes de nascer, o corpo já está inscrito em um campo discursivo. (...)

Quando se diz “é um menino!” não se está descrevendo um menino, mas criando um conjunto de expectativas para aquele corpo que será construído como “menino”. O ato da linguagem, nessa perspectiva, não é uma representação da realidade, mas uma interpretação construtora de significados.

Estas características/modo de agir que correspondem ao sexo biológico do nascimento é o que se chama de papel de gênero. É como determinada pessoa foi ensinada desde o nascimento que deve agir e se portar em determinadas situações, consoante ao gênero atribuído ao seu sexo biológico de nascimento.

Contudo, nem todas as pessoas se identificam com o gênero atrelado ao sexo biológico com qual nasceu, e nesse contexto surge o transgênero. O transgênero não se identifica com o gênero atrelado ao seu sexo de nascimento. Desse modo, a identidade de gênero, conforme assinala a ABGLT<sup>24</sup>, é a percepção que a própria pessoa tem de si como sendo de um gênero ou outro, ou de alguma combinação dos dois, independente do sexo biológico, sendo assim, essa identidade de gênero nem sempre é de conhecimento dos

---

<sup>22</sup>SCOTT, *op. cit.*, p. 7.

<sup>23</sup>BENTO, Berenice. *O que é transexualidade?* São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 34-35.

<sup>24</sup>ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. *Manual de Comunicação LGBT*. Curitiba: ABGLT, 2010.

indivíduos que estão em sua volta, sendo tão somente a forma como o indivíduo se enxerga.

Nessa senda, igualmente temos, além da identidade de gênero, a expressão de gênero que, por fim, é como a pessoa se manifesta publicamente, consoante as características de um gênero ou outro. Como bem assinala o Manual de Comunicação LGBTI+<sup>25</sup>:

É como a pessoa manifesta publicamente a sua identidade de gênero, por meio do seu nome, da vestimenta, do corte de cabelo, dos comportamentos, da voz e/ou características corporais e da forma como interage com as demais pessoas. A expressão de gênero da pessoa nem sempre corresponde ao seu sexo biológico.

Não obstante, a vivência do gênero como identidade pode ocorrer de diversas maneiras, como é o caso, por exemplo, das pessoas transsexuais.

O indivíduo transexual não se identifica com o gênero atribuído ao seu sexo biológico de nascimento, necessitando, para sua própria aceitação, promover a adequação de seu corpo ao modo como se enxerga, ou seja, adequar sua expressão de gênero ao gênero com o qual se identifica. Essa vivência pode se dar tão somente com tratamentos hormonais, ou corte de cabelo e vestimentas consoantes ao gênero que se identifica ou até mesmo através de procedimentos cirúrgicos, como a mastectomia (retirada dos seios) ou a cirurgia de redesignação sexual<sup>26</sup>.

A transexualidade é apenas uma em meio a tantas possíveis vivências de gênero, se caracterizando apenas por uma questão de identidade e não um transtorno ou uma doença contagiosa<sup>27</sup>.

Segundo ensina Berenice Bento<sup>28</sup>:

Sugiro que a transexualidade é uma experiência identitária, caracterizada pelo conflito com as normas de gênero (...). Definir a pessoa transexual como doente é aprisioná-lo, fixá-lo em uma posição existencial que encontra no próprio indivíduo a fonte explicativa para seus conflitos, perspectiva divergente daqueles que a interpretam como uma experiência identitária.

Ainda, cabe ressaltar que existem indivíduos que não se sentem pertencentes à binaridade de gêneros estabelecidos em nossa sociedade, não se identificando nem como do gênero feminino, nem como do gênero masculino. São as pessoas que se identificam como não-binários, esses indivíduos transgridem os papéis de gêneros conhecidos pela sociedade,

---

<sup>25</sup> REIS, T., org. *Manual de Comunicação LGBTI+*. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI / GayLatino, 2018. p. 25

<sup>26</sup> BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 50.

<sup>27</sup> JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos* / Jaqueline Gomes de Jesus. Brasília: Autor, 2012. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/87846526/Orientacoes-sobre-Identidade-de-Genero-Conceitos-e-Termos> Acesso em 13 mai. 2018.

<sup>28</sup> BENTO. *op. cit.*, p. 18.

de modo que não fazem parte, total ou exclusivamente, dos gêneros binários.

Quanto ao tema, explicam Reis e Pinho<sup>29</sup>:

Ou seja, indivíduos que não serão exclusiva e totalmente mulher ou exclusiva e totalmente homem, mas que irão permear em diferentes formas de neutralidade, ambiguidade, multiplicidade, parcialidade, ageneridade, outrogeneridade, fluidez em suas identificações.

Para exemplificar a multiplicidade das identidades não-binárias de gênero, podemos observar casos como (ESPECTOMETRIA não-binária, 2015):

- Bigênero: pessoas que são totalmente de dois gêneros, sem que haja, entretanto, uma mescla bem delimitada entre os dois; qualquer combinação de gêneros é possível, não apenas a combinação feminino com masculino;
- Agênero: identidade onde os indivíduos vivenciam ausência de gênero; tem sinônimos como não-gênero ou genderless;
- Demigênero: termo para vários gêneros onde pessoas leem suas identidades como sendo parcialmente femininas ou masculinas e parcialmente alguma identidade não-binária; ou ainda, parcialmente agênero e parcialmente alguma outra identidade não-binária;
- Pangênero: identidade que se refere a uma grande gama de gêneros que pode ultrapassar a finitude do que entendemos atualmente sobre gênero; e
- Gênero fluido: identidade de pessoas que possuirão o espectro de gêneros em constante mudança, não sendo restrito a dois gêneros apenas.

Frise-se, mais uma vez, que tais termos são úteis tão somente para elucidar a vivência da identidade de gênero, na tentativa de clarear o entendimento e a visão sobre as transexualidades. Todavia, é imprescindível que essa compreensão tenha como premissa que os termos não descrevem e limitam os indivíduos de maneira genérica e absoluta, tendo em vista que, como já dito, existem diversas formas de vivências quando se trata de conflitos entre corpo e identidade.

Todas as pessoas nascem com um determinado sexo, que é biológico e a cada um desses sexos foi atribuído um gênero, macho/masculino e fêmea/feminino, ocorre que existem pessoas que não se identificam, não se sentem pertencentes ao gênero que lhe foi atribuído. Explico: o papel de gênero, o que caracteriza a figura do feminino e do masculino, se faz através de uma construção social, ou seja, existe preestabelecido no consciente social qual comportamento deve ter um indivíduo do gênero feminino e do gênero masculino.

Desse modo, a pessoa trans não se sente pertencente ao comportamento esperado do papel de gênero que lhe foi atribuído ao nascer, sentido, assim, a necessidade de se transformar, de modo a se expressar consoante ao gênero que se identifica. Assumindo, então, uma expressão de gênero compatível ao modo como se enxerga.

Portanto, infere-se que o nome é um dos atributos mais importantes da personalidade, tendo em vista que é através do nome que somos conhecidos e identificados no

---

<sup>29</sup>REIS, Neilton dos; PINHO, Raquel. Gêneros não-binários, identidades, expressões e educação. *Revista Reflexão e Ação*, Santa Cruz do Sul, v. 24, n. 1, p. 7-25. Jan./Abr. 2016.

meio social e familiar. Sendo assim, a partir do momento que a pessoa trans se identifica como pertencente a outro gênero, mas continua juridicamente respondendo pelo nome e pelo sexo com os quais foi registrada ao nascer, nome esse pelo qual não é conhecida, nem mesmo a identifica, uma vez que é característico do gênero atribuído ao seu sexo biológico de nascimento e gênero destoante de sua real expressão de gênero, resta ferido um direito natural do ser humano, seu direito de ter um nome e ser reconhecido por ele e pelo gênero com o qual se identifica, perante a sociedade e ao Estado.

### 3. CAPÍTULO II: PONTUAÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS DAS PESSOAS TRANS E SEUS DIREITOS

“E os corpos mistos de ambos/ se uniram e chegaram a ter aparência/ de uno. Assim como em casca se enxertam dois ramos,/ com o tempo eles crescem juntos num só galho;/ assim, quando seus membros num abraço forte/ se uniram, não são dois, mas uma forma dúplex,/ nem rapaz, nem mulher, e que a nenhum parece”

(Ovidio, *Metamorfosis*)

#### 3.1. BREVE HISTÓRICO DO FÊNOMENO DA TRANSGENERIDADE

Diante dessa gama de experiências identitárias<sup>30</sup>, acaba por emergir uma questão. Da onde surgiram essas pessoas que transitam entre os gêneros e não se identificam com seus papéis de gêneros preestabelecidos? Ou ainda, desde quando “inventaram” a possibilidade de um indivíduo transgredir o gênero a ele imposto? Pois bem. Ao buscarmos a origem da transgeneralidade, identificamos que, diferente do que muitos acreditam, não é de hoje que existem pessoas trans, mas muito pelo contrário.

Conforme aponta Bento<sup>31</sup>, os textos científicos que utilizavam como fundamento da ordem de gênero o fator biológico, somente começaram a surgir no século XVII, de modo que nos séculos seguintes são elaborados diversos trabalhos que apontavam para “a importância das diferenças sexuais na determinação do comportamento”. Nesta senda, a autora aduz que tal fator somente passou a ser considerado determinante, quando se tornou politicamente importante diferenciar homens e mulheres.

A partir do pensamento iluminista e com a consolidação da figura do homem racional passou-se a pensar as coisas em dicotomia: bem/mal, estado/sociedade, razão/paixão, homem/mulher<sup>32</sup>. Até então, o que imperava de fato era o isomorfismo dos corpos, e não o dimorfismo. Ou seja, até meados do século XVII a comunidade médica reconhecia a

---

<sup>30</sup> Experiências identitárias se traduzem nas diversas formas pelas quais o indivíduo pode se identificar a partir dos gêneros pré-estabelecidos, seja com o gênero atribuído a seu sexo biológico, ou com o gênero atribuído à sexo biológico diverso, seja com nenhum dos gêneros, ou com ambos. Enfim, a gama de possibilidades de transitar entre os papéis de gêneros.

<sup>31</sup> BENTO, Berenice. 2008. *op. cit.*, p. 25.

<sup>32</sup> Caravaca-Morera JA, Padilha MI. [The transsexual reality from the historical and cisheteronormative perspective] *Hist enferm Rev eletrônica* [Internet]. 2015;6(2):310-318. Portuguese.

existência de apenas um corpo, onde “a mulher era fisiologicamente um homem invertido que carregava dentro de si tudo que o homem trazia exposto”<sup>33</sup>.

Todavia, com base neste modelo, não era possível posicionar os sujeitos hierarquicamente na sociedade, uma vez que eram dotados do mesmo corpo, a genitália era um fundamento inseguro para tal finalidade<sup>34</sup>. Dai a necessidade de se estabelecer um critério que ajudasse a redefinir os papéis masculinos e femininos na ordem social, uma vez que será esse discurso que trará base para se julgar as condutas dos indivíduos, com base, portanto, em seu gênero.

Assim, o dimorfismo trouxe um novo conceito, o conceito de “sexo verdadeiro”, onde não há possibilidade de transgressão de gênero, nem mesmo de existência de intersexo, prelecionando que todo aquele que nascesse com genitália ambígua deveria, ainda bebê, passar por um olhar médico, que identificaria seu verdadeiro sexo e extirparia, desde logo, quaisquer dúvidas sobre aquele sexo.

Desse modo, surge o binarismo de sexo e gênero, que, sistematicamente, estabeleceu significado político ao sentido de ser homem e ser mulher na sociedade, consolidando a existência de um único sexo dominante, posto que somente a anatomia masculina seria capaz de realizar todas as potencialidades<sup>35</sup>. Assim, a mulher passa a ter papel inferior ao homem, enquanto que pessoas trans ou homossexuais são excluídas, vivendo em uma ordem social na qual exercer sexualidade ou papel de gênero diferente do que está posto na sociedade passa a ser anormal, errado e, até mesmo, doente. Nesse contexto<sup>36</sup>:

Embora a misoginia, homofobia e transfobia tenham caminhado social e historicamente de mãos dadas, a atitude da sociedade e do Estado para com os transexuais e homossexuais tem sido assimétrica em vários aspectos, com relação ao trato feminino. É evidente que, mesmo com a exclusão do cenário político, a mulher foi adquirindo um papel importante na sociedade civil, e passou a ser levada em consideração para a tomada de certas decisões, por exemplo, o direito ao voto e o reconhecimento do seu direito à herança e ao poder econômico. A caracterização analógica no caso dos homossexuais e transexuais é completamente contrária, caracterizada pela ausência de aceitação total e da definição de papéis funcionais ou socialmente valorizados.

Noutro vértice, existem diversos relatos de identidades trans ao redor do mundo, como, por exemplo, ensina Joan Roughgarden<sup>37</sup>, as pessoas de dois espíritos nas Américas, os Mahu na Polinésia e a Hijras na Índia. Segundo a autora, nas tribos nativas americanas existiam pessoas que variavam de gênero, essas eram conhecidas como dois espíritos. Tais

---

<sup>33</sup> BENTO, Berenice. 2008. *op. cit.*, p. 26.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 28.

<sup>35</sup> CARAVACA; PADILHA *op. cit.*

<sup>36</sup> *Idem*.

<sup>37</sup> ROUGHGARDEN, Joan. *Evolução do Gênero e da Sexualidade*. Londrina. Editora Planta. p. 333.

peessoas representavam nessa sociedade um “grupo diverso que abarca todo o arco-íris de gênero e sexualidade que nós ocidentais dividimos como diferentes cores sociais como gays, lésbicas e transgênero<sup>38</sup>.”

Já os *mahu*, são encontrados em todas as ilhas da Polinésia, podendo apenas aparecer com uma nomenclatura diferente. O termo *mahu* significa “metade homem, metade mulher<sup>39</sup>”, de modo que essas pessoas vivem socialmente em um ambiente feminino, bem como se portam de acordo com os caracteres sociais desse gênero. Os *mahu*, assim como os dois espíritos, apesar de se sentirem insatisfeitos com seus corpos, não necessitam de cirurgia de mudança da genitália para se aceitarem, ou mesmo serem aceitos perante a sociedade.

Quanto as hijras indianas, são pessoas trans que nasceram com sexo biológico macho, mas se identificam com o papel de gênero feminino da sociedade indiana. As hijras são devotas da Deusa Mãe Bachura Mata e realização rituais que celebram o casamento e o nascimento de um macho<sup>40</sup>. As hijras não são aceitas como mulheres na sociedade indiana e sofrem grande preconceito e violência. Nesta senda aduz a autora<sup>41</sup>:

Hijras não sugerem um conceito novo e distinto de gênero. Hijras são um terceiro gênero por definição, não por intenção. Negam entrar no gênero com o qual se identificam, encerram-se como um terceiro gênero. Muitas, talvez a maioria, das hijras desejam claramente viver como uma mulher não hijra convencional.

A partir de abril de 2014, a hijras passaram a ser reconhecidas pela Suprema Corte da Índia como um terceiro sexo. Ou seja, tiveram reconhecidos seus direitos como figuras que transcendem os gêneros masculino e feminino. Ainda, a decisão orienta que o poder executivo considere as hijras como um grupo social e economicamente subdesenvolvido, de modo que devem ser reservados a elas empregos públicos e vagas em centros educacionais<sup>42</sup>.

### **3.2. DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO NO BRASIL.**

Em ordem de possuir um corpo inteiramente concordante a sua identidade de gênero, algumas pessoas trans sentem a necessidade de se submeter à procedimento cirúrgico, a fim de obter a genitália que é associada ao gênero com qual se identificam. Este procedimento cirúrgico é a chamada cirurgia de transgenitalização, ou redesignação sexual. Noutra feita,

---

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 339.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 340.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 344.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 349.

<sup>42</sup> Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/15/sociedad/1397557465\\_686896.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/15/sociedad/1397557465_686896.html)>. Acessado em 13 de jun de 2018.

como já dito, nem todas as pessoas trans sentem a necessidade de realizar a cirurgia. Todavia, não ter se submetido a tal procedimento não torna o indivíduo mais ou menos mulher ou homem. O que vale é a auto percepção, como o indivíduo se identifica perante ele mesmo e à sociedade.

Hoje em dia a medicina é capaz de proporcionar meios eficazes para promover a cirurgia de transgenitalização, tanto para homens trans quanto para mulheres trans, embora a cirurgia para homens não proporcione, ainda, um resultado completamente satisfatório<sup>43</sup>.

Todavia, apesar de hoje em dia ser pacífico entre a comunidade médica e jurídica o entendimento sobre a legitimidade da cirurgia de transgenitalização, nem sempre foi assim, de modo que, no passado havia uma concepção diferente da que se tem hoje acerca de tal procedimento. Hoje entende-se que a cirurgia de redesignação sexual baseia-se não só em uma ambição estética, mas sim no direito à saúde do indivíduo, que necessita de tal procedimento para ter um corpo completamente concordante com sua identidade e, assim, uma saúde plena.

As controvérsias acerca da cirurgia de transgenitalização surgem devido ao conflito com o direito à integridade física, que é um direito da personalidade e, por isso, a princípio, indisponível. Desse modo tal cirurgia chegou a ser considerada como uma agressão ou mutilação, sendo tipificada como lesão corporal<sup>44</sup>.

O código civil brasileiro tutela o direito à integridade física nos seus arts. 13 a 15, sendo que o art. 13 preleciona o seguinte: “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.” Portanto, depreende-se que o nosso ordenamento jurídico estabelece a possibilidade do titular do corpo dispor do mesmo, contanto que não cause

---

<sup>43</sup>Conforme explica Maria Helena Diniz em seu livro “O estado atual do biodireito” a cirurgia de neocolpovulvoplastia consiste na: extirpação dos testículos ou seu ocultamento no abdômen, aproveitando-se parte da pele do escroto para formar os grandes lábios; b) amputação do pênis, mantendo-se partes mucosas da glande e do prepúcio para a formação do clitóris, e dos pequenos lábios com sensibilidade erógena; c) formação de vagina, forrada, em certos casos, com a pele do pênis amputado; e d) desenvolvimento das mamas pela administração de silicone ou estrógeno. Já a neofaloplastia consistem em: a) ablação dos lábios da vulva sem eliminação do clitóris; b) fechamento da vagina; c) histerectomia, ou seja, ablação do útero; d) ovariectomia, para fazer desaparecer a menstruação, se o tratamento com testosterona não a eliminar; e) elaboração do escroto com os grandes lábios, com bolinhas de silicone, o que torna os testículos insensíveis sexualmente; f) faloneoplastia, ou seja, construção de neopênis, com retalho abdominal, que reveste o pênis, e com o uso de uma prótese de silicone, transferindo-se alguns nervos, para que possa haver semi-ereção. Em regra, há insensibilidade sexual, embora em alguns casos não ocorra perda da capacidade de sentir orgasmo, e a ausência da ejaculação é total; g) ablação das glândulas mamárias.

<sup>44</sup>VIEIRA, T.R. Direito à adequação de Sexo do Transexual. UNOPAR *Cient., Ciênc., Juríd. Empres.*, Londrina, v. 3, n. 1, p. 47-51, mar. 2002.

diminuição permanente da integridade física ou contrarie os bons costumes e que, nesses casos, decorra de exigência médica.

Tal dispositivo é amplamente criticado, em primeiro lugar por conta do termo “bons costumes” que é um termo vago, não servindo, por conseguinte, como balizador das possibilidades de disposição do próprio corpo. Outrossim, as críticas continuam quando se trata da necessidade de autorização médica para dispor do próprio corpo em casos que impliquem na redução permanente da integridade física. Ora, conforme ensinam Chaves e Rosenvald, não é razoável que se faça tal exigência uma vez que, por exemplo, lutadores de MMA ao participarem das lutas se submetem a uma diminuição permanente da integridade física, ou ainda, pessoas que se submetem a cirurgia plástica para retirada de uma costela com o fim unicamente estético, igualmente implicam em uma diminuição permanente da integridade física e não necessariamente possuem autorização médica para isso<sup>45</sup>.

Desse modo, o direito à integridade física se traduz no direito ao respeito à vida<sup>46</sup>, de modo que cada pessoa deve ter a possibilidade de exercer seu direito de dispor do próprio corpo da forma que lhe trará felicidade e bem-estar, não cabendo ao Estado decidir o que é ou não passível de mudança. Assim, a regra que aqui deve prevalecer é a da autonomia privada, cabendo intervenção estatal somente quando se revelar algum perigo iminente à vida do indivíduo<sup>47</sup>.

Nessa toada, no ano de 1997, através da resolução n. 1.482, o Conselho Federal de Medicina passou a autorizar, a título experimental, a cirurgia de transgenitalização, passando tal procedimento a assumir caráter de licitude. Seguindo o entendimento do Conselho Federal de Medicina, a IV Jornada de Direito Civil aprovou, em 2007, o enunciado 276, que contém o seguinte teor:

“O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil”

Portanto, nas últimas décadas a cirurgia de redesignação sexual tornou-se legítima no Brasil e possível para as pessoas que necessitam desse procedimento. Porém, houve um longo caminho a ser percorrido até que se chegasse a este entendimento. O primeiro relato da realização de uma cirurgia desse tipo em nosso país data de 1959, no município de Itajaí, em Santa Catarina, que é o caso de Mário (nascido Maura Maria), um jovem que lhe teve

---

<sup>45</sup> CHAVES; ROSENVALD. *op. cit.*, p. 175.

<sup>46</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *op. cit.*, p. 185

<sup>47</sup> CHAVES; ROSENVALD. *op. cit.*, p. 176.

designado ao nascer o gênero feminino, mas em nada se identificava com esse gênero, motivo que levou a família a procurar ajuda médica. Sendo assim, foram encaminhados à José Eliomar da Silva, médico conceituado da região, que ao constatar a condição de transexual de Mario o submeteu a duas cirurgias, mas até hoje não se sabe mais detalhes acerca desses procedimentos<sup>48</sup>.

Posteriormente, em 1975, o médico Roberto Farina foi denunciado e julgado por ter “mutilado” uma paciente, Waldirene (nascida Waldir Nogueira), ao realizar cirurgia para ablação dos órgãos genitais masculino e confecção de uma vagina artificial<sup>49</sup>. Em 1978 o médico foi condenado em primeira instância por lesão corporal gravíssima.

Este caso retrata bem a concepção da sociedade brasileira acerca da cirurgia de transexualização, posto que ao realizar a cirurgia que tinha por fim efetivar o direito à saúde de seu paciente, e que o hoje sabemos possuir fins terapêuticos, o médico acabou por ser julgado e condenado, sendo visto como um criminoso. Quanto ao caso de Waldirene, tem-se o seguinte relato<sup>50</sup>:

Nua, Waldirene passou a ser fotografada. Primeiro, de frente. A jovem loira, de 30 anos, 1,72 metro de altura, olhava para o chão, evitando o homem por trás das câmeras. Seus lábios estavam cerrados. Os braços, colados ao lado do corpo, enquanto as pernas apertavam-se uma contra a outra, em uma tentativa de se proteger da exposição. Pediram a ela que se virasse de um lado, de outro e depois se sentasse. Em cada posição, uma nova foto.

Waldirene foi ainda submetida a um exame ginecológico. Um espéculo de metal foi introduzido em seu corpo e, dentro dele, uma fita métrica. A cena foi fotografada para registrar o comprimento e a largura do canal vaginal. A jovem, que trabalhava como manicure no interior, havia pedido um habeas corpus preventivo para não ser submetida a tudo isso. Mas a Justiça paulista negou.

O objetivo do IML era extremamente peculiar: verificar se Waldirene era mulher. O nome que constava em sua ficha era outro, Waldir Nogueira. (...)

"Minha vida antes da operação era um martírio insuportável por ter que carregar uma genitália que nunca me pertenceu. Depois da operação fiquei livre para sempre – graças a Deus e ao dr. Roberto Farina – dos órgãos execráveis que me infernizavam a vida, e senti-me tão aliviada que me pareceu ter criado asas novas para a vida", escreveu Waldirene na época.

Tudo correu bem. Até que, em 1976, o Ministério Público de São Paulo descobriu a intervenção médica e denunciou Farina por lesão corporal gravíssima, sujeita a pena de dois a oito anos de prisão.

Waldirene foi considerada vítima, à sua própria revelia. Os órgãos masculinos retirados na operação foram tidos como um "bem físico" tutelado pelo Estado, "inalienável e irrenunciável". "Dizer-se que a vítima deu consentimento é irrelevante", afirmou relatório policial sobre o caso

---

<sup>48</sup>Disponível em: <<http://www.nlucon.com/2016/08/identidade-nova-reportagem-de-1959.html>>. Acesso em: 11 de jun de 2018.

<sup>49</sup>VIEIRA. Mudança de sexo: Aspectos Médicos, Psicológicos e Jurídicos. *Akrópolis – Revista de Ciências Humanas da Unipar*. v. 6, n. 21, p. 90-116, 1998.

<sup>50</sup>Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187>. Acesso em: 11 de jun de 2018.

No entanto, no ano seguinte, após recurso de apelação, o médico foi absolvido em 2ª instância sob o seguinte argumento<sup>51</sup>: “Não age dolosamente o médico que, através de cirurgia, faz a ablação de órgãos genitais externos de transexual, procurando curá-lo ou reduzir seu sofrimento físico ou mental” acrescentando ainda que “Semelhante cirurgia não é vedada pela lei, nem pelo Código de Ética Médica”.

Já em 1988 o Conselho Federal de Medicina acabou por aprovar uma cirurgia de redesignação sexual. Ainda, em 1995 o cirurgião Antonio Lino de Araújo realizou uma operação de transgenitalização em um hospital público de Brasília, situação que acabou divulgada pela mídia, pois a diretora do hospital chamou a polícia, o Conselho Regional de Medicina e a secretaria de saúde<sup>52</sup>.

Assim, até a década de 90 a cirurgia de redesignação era vista como crime (art. 129, §2º, III, do Código Penal), bem como enquadrava o profissional que realizasse o procedimento no art. 42 do Código de Ética Médica<sup>53</sup>. Porém, a partir dos diversos casos retromencionados e da grande mobilização pelos direitos da população trans, a cirurgia de transgenitalização passou a ser tema de resoluções do CFM (Conselho Federal de Medicina), que começaram a considerar tal procedimento como meio lícito de efetivar o direito a saúde das pessoas que dele necessitam.

### 3.2.1 Resoluções do Conselho Federal de Medicina, portarias do Ministério da Saúde.

Desse modo, a primeira resolução que a classe médica editou sobre o tema foi a já mencionada Resolução n. 1482/97, primeiro documento que expressamente aprovava a realização da operação, ainda que a título experimental, e somente em hospitais públicos ou universitários. A Resolução n. 1482/97, igualmente, estabelecia critérios que definiam o que caracterizava o “transexualismo”<sup>54</sup>. Segundo ela, os critérios definidores eram:

1. Desconforto com o sexo anatômico natural;
2. Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
3. Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;

---

<sup>51</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. 1998. *op. cit.*

<sup>52</sup> *Idem.*

<sup>53</sup> MACIEL, Isis de M. *Panorama brasileiro do processo transsexualizador no âmbito do SUS*. Salvador, 2017.

<sup>54</sup> O referido termo foi utilizado nas resoluções do CFM, porém como explicado no tópico seguinte, não deve ser mais utilizado, posto que remete à condição de doença que, como sabemos, não é característica da transgeneridade.

#### 4. Ausência de outros transtornos mentais.

Até a resolução de 1997, somente eram possíveis, em caráter experimental, as cirurgias de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários. Mais tarde, em 2002, foi publicada a Resolução n. 1652/02, que revogava a Resolução n. 1482/97, retirando o caráter experimental apenas da cirurgia do tipo neocolpovulvoplastia, porém, mantendo os procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como procedimentos experimentais.

O Conselho Federal de Medicina passou a ver, então, que havia uma incoerência em manter o caráter experimental em cirurgias complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários para transexuais, sendo que as mesmas cirurgias eram realizadas em pessoas não transexuais de forma usual. Dessa forma, em 2010, o conselheiro relator Edevard José de Araújo, elaborou parecer onde, de modo muito pertinente, observava<sup>55</sup>:

E esse é o questionamento: se foi reconhecido que o transexual, desde que devidamente classificado e selecionado, merece ser tratado quanto a sua incompatibilidade de conviver com o fenótipo indesejável, por que procedimentos cirúrgicos reconhecidos e usuais recebem o rótulo de experimentais? (...). Entretanto, as intervenções sobre gônadas e caracteres sexuais secundários, usuais na prática cirúrgica, são autorizadas desde que o paciente cumpra as exigências de definição e seleção exigidas. Se em respeito à autonomia e à autodeterminação reconhecemos o direito de o paciente negar-se a ser submetido a qualquer tipo de tratamento e também o direito de as pessoas serem submetidas a todas as formas cabíveis de mudança corporal (próteses, lipoescultura, remodelações, etc.), por que razão não se dá esse direito ao transexual? Seria porque não concordamos com a existência do transexualismo? Ou seria porque, inconscientemente, discriminamos esse tipo de atitude humana?

Assim, foi publicada a Resolução n. 1955/2010, revogando a Resolução n. 1652/02, estabelecendo que somente a cirurgia do tipo neofaloplastia permaneceria sendo realizada a título experimental, visto que possui resultados estéticos e funcionais ainda questionáveis, e ampliando a relação de hospitais permitidos a realizarem as cirurgias, que deixaram de ser somente universitários ou públicos<sup>56</sup>.

---

<sup>55</sup>Parecer CFM n. 20/10. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/pareceres/cfm/2010/20\\_2010.htm](http://www.portalmédico.org.br/pareceres/cfm/2010/20_2010.htm)>. Acesso em 11 de jun. 2018

<sup>56</sup>Art. 5º O tratamento do transgenitalismo deve ser realizado apenas em estabelecimentos que contemplem integralmente os pré-requisitos estabelecidos nesta resolução, bem como a equipe multidisciplinar estabelecida no artigo 4º. § 1º O corpo clínico destes hospitais, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, deve ter em sua constituição os profissionais previstos na equipe citada no artigo 4º, aos quais caberá o diagnóstico e a indicação terapêutica. § 2º As equipes devem ser previstas no regimento interno dos hospitais, inclusive contando com chefe, obedecendo aos critérios regimentais para a ocupação do cargo. § 3º Em qualquer ocasião, a falta de um dos membros da equipe ensejará a paralisação de permissão para a

Outrossim, no âmbito do poder executivo, em 2008 o Ministério da Saúde, através da Portaria n. 1707 instituiu o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), ou seja possibilitou que a cirurgia de transgenitalização, nos termos das resoluções do CFM vigente, fossem realizadas através do SUS. Posteriormente, foi publicada a Portaria n. 2803, de 19 de novembro de 2013, que passou a aumentar os procedimentos até então viabilizados pela Portaria n. 1707. Para além disso, essa portaria tem como objetivo prezar não somente pelos procedimentos médicos em si, mas, igualmente, atender as necessidades da população trans de forma humanizada<sup>57</sup>.

Como bem se nota, as resoluções existentes do CFM consideram pressuposto indispensável para a caracterização da condição de transexual a necessidade de retirada dos genitais. Ou seja, o desejo expresso de se submeter a procedimento cirúrgico de redesignação sexual. Porém, hoje sabemos que essa não é uma das características que definem o transexual, de modo que é possível se reconhecer enquanto transexual e não desejar a cirurgia de redesignação, seja por não querer se submeter a um procedimento cirúrgico, por não achar que terá um resultado satisfatório ou simplesmente por não sentir necessidade.

Outrossim, as resoluções do CFM, inclusive a última, se utilizam do termo “transexualismo”, não mais utilizado, como veremos adiante. Portanto, infere-se que se faz necessária uma atualização por parte do Conselho Federal de Medicina de suas opiniões legais acerca do tema, uma vez que são as normas da autarquia que norteiam a atuação dos profissionais da saúde.

### 3.3 O PROCESSO DE PATOLOGIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE – CID-10 e DSM V.

O sufixo “ismo” possui significados diversos<sup>58</sup>, de modo que nem sempre as palavras que terminam com esse mesmo sufixo contêm o mesmo significado. Alguns dos significados possíveis para o sufixo “ismo” são: sistema político (militarismo/parlamentarismo), religião (islamismo/cristianismo), doença (bruxismo/reumatismo), esporte (atletismo/ciclismo), ideologia (comunismo/mercantilismo), e muitos outros possíveis significados.

---

execução dos tratamentos. § 4º Os hospitais deverão ter comissão ética constituída e funcionando dentro do previsto na legislação pertinente.

<sup>57</sup>MACIEL, Isis de M. *op. cit.*

<sup>58</sup>Disponível em: <<https://gramaticaecognicao.com/sufixo-ismo/>>. Acesso em 12 de jun. de 2018.

Quando se trata de doença, remete a algo baseado no comportamento do indivíduo. No passado, o termo que caracterizava pessoas que sentiam atração afetiva por pessoas do mesmo gênero, era o termo “homossexualismo”, ou seja, o que sabemos hoje se tratar meramente da orientação sexual de determinada pessoa, outrora já foi tratado como doença mental. Contudo, com o avanço dos estudos e entendimentos acerca do tema, em 17 de maio de 1990 a Organização Mundial de Saúde (OMS), corretamente, excluiu a homossexualidade de seu Código Internacional de Doenças. Por conseguinte, achou-se por bem sustar o uso do termo “homossexualismo”, que remetia ao período em que a orientação sexual diferente da heterossexual era taxada como doença ou transtorno mental.

Analogamente, o termo “transexualismo” deve ser inutilizado, dado que, como aqui já discutido, não se trata a transexualidade de doença, transtorno ou disforia, mas sim, tão somente uma experiência identitária de conflito com as normas de gênero estabelecidas.

O Código Internacional de Doenças da OMS (CID-10 ou Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde) ainda classifica as identidades transexual e travesti como doença, incluindo-os no rol de 'transtornos mentais de identidade sexual', bem como utilizando-se do termo “transexualismo”<sup>59</sup>.

Entretanto, a versão atual da CID (CID-10) foi publicada em 1990, assim, desde 2009 existe uma campanha internacional organizada em prol da despatologização da identidade trans, é a *Stop Trans Pathologization Worldwide*<sup>60</sup>, que foi criada por um grupo de trabalho de ativistas trans de diversas partes do mundo e hoje em dia conta com cerca de 417 grupos, instituições públicas, organizações políticas e redes ativistas, espalhadas por todos os continentes. A campanha tem como principais objetivos<sup>61</sup>:

- A) a retirada da classificação dos processos de transição entre gêneros como transtorno mental nos catálogos diagnósticos (o DSM, da Associação Psiquiátrica Estadunidense, e o CID, da Organização Mundial de Saúde);
- B) o acesso a uma atenção sanitária trans-específica que seja pública e gratuita;
- C) a mudança do paradigma de atenção sanitária trans-específica de um modelo de avaliação a um enfoque de consentimento informado;
- D) o reconhecimento legal de gênero sem requisitos médicos;
- E) a despatologização da diversidade de gênero na infância, assim como a proteção contra a transfobia.

Após campanhas e mobilizações como essa que objetivam a visibilidades das pessoas trans, a OMS passou a divulgar notícias de que na próxima CID (com publicação prevista ainda para 2018), as identidades trans deixarão de pertencer ao capítulo de transtorno mental,

---

<sup>59</sup> Disponível em: <[http://www.medicinanet.com.br/cid10/1554/f64\\_transtornos\\_da\\_identidade\\_sexual.htm](http://www.medicinanet.com.br/cid10/1554/f64_transtornos_da_identidade_sexual.htm)> Acesso em 12 de jun. de 2018.

<sup>60</sup> Em tradução livre: “Pare a patologização trans no mundo”

<sup>61</sup> Disponível em: <<http://stp2012.info/old/pt>> Acesso em 12 de jun. de 2018.

sendo realocadas ao capítulo de condições relativas à saúde sexual. Ademais, deixará de ser usado o termo “transtorno de gênero”, passando a utilizar-se “incongruência de gênero”<sup>62</sup>. Quanto a mera realocação em capítulo diferente, surgem críticas no sentido de que, por permanecer na classificação, continua-se patologizando. Todavia, há, por outro lado, o temor de que ao se retirar do Código de doenças da OMS, os Estados deixem de tratar como objeto de políticas públicas.

No Brasil, por exemplo, a Portaria n. 2803/13 do Ministério da Saúde, que rege o processo transexualizador no SUS, classifica quem está habilitado a realizar as cirurgias com base na classificação da OMS. Assim, seria possível que o governo decidisse revogar o custeio das cirurgias para as pessoas trans através do Sistema Único de Saúde, caso essas vivências venham a ser retiradas da CID.

Ainda, além da CID da Organização Mundial da Saúde, existe uma outra lista que serve de base para os diagnósticos feitos pelos profissionais da saúde ao redor do mundo, inclusive no Brasil, é o DSM (Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais), elaborado pela Associação Psiquiátrica Americana. A mais recente versão do Manual, o DSM-V, foi publicada em 18 de maio de 2013, até então o manual vigente era o DSM-IV-TR (publicado nos anos 2000), que incluía a identidade trans, igualmente ao CID-10, como “transtorno de identidade de gênero”. Com a publicação do DSM-V a nomenclatura foi alterada, passando a chamar-se “disforia de gênero”, termo que, segundo ARAUJO e LOTUFO NETO<sup>63</sup>:

descreve os indivíduos que apresentam uma diferença marcante entre o gênero experimentado/expreso e o gênero atribuído. A mudança na nomenclatura do DSM-5 enfatiza o conceito de incongruência de gênero como algo a mais do que a simples identificação com o gênero oposto apresentada no DSM-IV-TR como Transtorno da Identidade de Gênero.

Todavia, Berenice Bento aponta graves críticas contra os meios de elaboração do Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais, bem como seu resultado final. Segundo Bento<sup>64</sup>, o manual é elaborado sem qualquer interesse em estudar e pesquisar outros contextos culturais e sociais, sendo escrito somente com base na visão local do Grupo de

---

<sup>62</sup>Disponível em <<http://www.nlucon.com/2018/05/oms-retira-identidades-trans-e-travesti.html>> Acesso em 12 de jun. de 2018.

<sup>63</sup> ARAUJO, Álvaro Cabral; LOTUFO NETO, Francisco. A nova classificação Americana para os Transtornos Mentais: o DSM-5. *Rev. bras. ter. comport. cogn.*, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 67-82, abr. 2014. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-55452014000100007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-55452014000100007&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 09 jun. 2018.

<sup>64</sup> BENTO, Berenice. Disforia de gênero: geopolítica de uma categoria psiquiátrica. *Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016, p. 496-536.

Trabalho, repercutindo, assim, somente a realidade daquele local (Estados Unidos). Além de outras críticas a socióloga ainda ressalta que seria “um equívoco utilizar o Manual no contexto brasileiro (seja por psiquiatras nacionais, ativistas, operadores da saúde e do direito, pesquisadores)”.

### 3.4 RETIFICAÇÃO DO NOME CIVIL, SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO E A EVOLUÇÃO DOS ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

#### 3.4.1 Evolução da jurisprudência brasileira

Diante do já discutido, depreende-se que é mister para efetivação dos direitos e da cidadania das pessoas transgêneros a retificação de seus documentos em hasta pública, afim de que passem a portar documentos de identificação que sejam coerentes com sua expressão de gênero. Frise-se que, quando se trata de pessoas cisgênero que buscam a retificação do nome civil com base na Lei 6.015/73, contanto que restem comprovados algum dos requisitos da lei, são as decisões judiciais pacíficas ao assegurar aos indivíduos os direitos estabelecidos pelo legislador.

Como exemplo, tem-se os seguintes:

APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO PRENOME. POSSIBILIDADE. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. ARTIGO 58, CAPUT. COMPROVAÇÃO DO APELIDO PÚBLICO NOTÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO REGISTRO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE E DE PREJUÍZO A TERCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Trata-se de demanda em que a parte autora/apelada objetiva a retificação do seu registro civil de nascimento, sob a alegação de que o tabelião lavrou erroneamente o seu prenome bem como o sexo. - Incidência da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/73), artigo 58, caput. - Verifica-se que a documentação acostada demonstra que a recorrida não possui intenção de fraude nem tampouco de coibir a sua identificação, restando comprovado que a alteração do prenome, de Alexandra para Alessandra, fundamenta-se no reconhecimento público e notório do nome de Alessandra, não causando, ainda, o seu pleito prejuízo à ordem pública ou a terceiros, não se podendo, portanto, deixar de considerar a realidade vivida pela apelada. Precedentes jurisprudenciais. - Registre-se que o nome, atributo da personalidade, não pode ocasionar transtornos àquele que o possui, podendo, no caso, ser modificado com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e com o objetivo de atender aos fins sociais do registro civil, conforme dispõe o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº. 4.657/42, com a redação dada pela Lei nº. 12.376/10). (TJ-BA-APL: 00002632520138050046, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE NOME SOB ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.015/73. APELIDO PÚBLICO NOTÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cerne da questão consiste na possibilidade da alteração do nome do recorrente de

Aderbal Carvalho de Oliveira para Roberto Carvalho de Oliveira. 2. O artigo 56 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) dispõe que o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. 3. O nome civil é definitivo, somente podendo haver alteração a título de exceção e de forma motivada. 4. O motivo que o recorrente alega para buscar a alteração do seu prenome é que ele é alvo de constantes brincadeiras e humilhações, passando por constrangimentos desde sua infância. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - APL: 00057423620118140040 BELÉM, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 18/07/2013, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 30/07/2013).

Nessa seara, no Brasil, desde de março de 2018, após o julgamento da ADI n. 4275, que será melhor tratada adiante, já se concretizaram meios eficazes e desburocratizados para se efetivar o direito à retificação do nome civil.

Todavia, nas últimas décadas em nosso país pessoas tem passado um verdadeiro martírio ao pleitear documentos condizentes ao nome e gênero (vulgarmente usada a expressão “sexo” nos documentos públicos) com o qual se identificam. Uns dos primeiros casos identificados de sucesso no pedido de retificação do registro civil trata-se de uma dupla retificação (nome e gênero) ocorrida em 1985, em Mangaratiba no estado do Rio de Janeiro, quando um juiz autorizou que Celso William dos Santos passasse a chamar Luciana dos Santos<sup>65</sup>.

Outro caso emblemático é o da atriz brasileira Roberta Close, nascida Luis Roberto Gambine Moreira, ao ingressar na justiça para ter o seu nome retificado em registro civil a atriz passou quase três anos em embate judicial para conseguir o direito de utilizar civilmente o nome com qual se identificava, sobrevindo em 10 de dezembro de 1992 a sentença que assegurou o direito de portar documentos onde constariam o nome Roberta Gambine Moreira<sup>66</sup>.

Nos anos posteriores, apesar de morosas e por vezes árduas para os petionários, se seguiram diversas decisões que concederam o direito de retificação do nome civil a pessoas que passaram por cirurgias de redesignação. Todavia, as pessoas que ainda não haviam conseguido realizar a cirurgia ou mesmo que não possuíam interesse em se submeter a tal procedimento, permaneciam às margens da lei, sem direito ao nome ou à identidade, sendo cotidianamente submetidas a situações de escárnio e violência.

Somente no ano de 2012 é que se foi concedido, pela primeira vez no Brasil, o direito a retificação do nome a uma pessoa trans que não havia realizado a cirurgia de

---

<sup>65</sup>MARANHÃO. *op. cit.*

<sup>66</sup>VIEIRA, Tereza Rodrigues. 2002. *op. cit.*

redesignação sexual. A decisão, unânime, partiu da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), que reformou a decisão que havia negado o pedido em primeira<sup>67</sup>.

Já em 2017 o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, independente da realização da cirurgia todas as pessoas trans têm direito às devidas alterações no registro civil, estabelecendo, ainda, que a averbação com a indicação de determinação judicial deve ser realizada tão somente no assento de nascimento original, vedando, sob qualquer hipótese, a inclusão da expressão transexual nos documentos do titular<sup>68</sup>.

Contudo, apesar dos tribunais superiores caminharem para a pacificação do entendimento de reconhecer o direito à retificação do nome civil, ainda era necessário para que se alcançasse esse direito, o ingresso em juízo e, como se sabe, o mero entendimento dos tribunais superiores não vincula as decisões dos tribunais de primeira instância.

Sendo assim, imperava no Brasil um sistema de insegurança jurídica, onde cada juízo decidia de uma forma, e um simples pedido de retificação do nome civil poderia levar anos para ser concedido. Além disso, cada juízo dotava de concepções diversas, de modo que ora tínhamos decisões positivas, ora negativas, conforme adiante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INTERESSADO QUE AINDA NÃO REALIZOU A CIRURGIA DE NEOVAGINOPLASTIA. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. O Apelante pleiteia alteração do nome e de sexo no registro civil, afirmando que desde tenra idade, apesar da conformação genital masculina, psicologicamente se sente mulher, fazendo-se tornar conhecido pelo prenome de Milena. Todavia, o recorrente ainda não se submeteu à cirurgia de mudança de sexo, o que não permite alteração do nome e do sexo em seu registro civil. Precedentes jurisprudenciais. SENTENÇA MANTIDA. Recurso NÃO provido. (TJBA, APL 03683226420128050001 BA 036832264.2012.8.05.0001, Des. Rel. José Olegário Monção Caldas, DJ 15/10/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSGÊNERO. MUDANÇA DE NOME E DE SEXO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. Constatada e provada a condição de transgênero da autora, é dispensável a cirurgia de transgenitalização para efeitos de alteração de seu nome e designativo de gênero no seu registro civil de nascimento. A condição de transgênero, por si só, já evidencia que a pessoa não se enquadra no gênero de nascimento, sendo de rigor, que a sua real condição seja descrita em seu registro civil, tal como ela se apresenta socialmente DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70057414971 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 05/06/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/06/2014).

---

<sup>67</sup> Disponível

em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4918/Decis%C3%A3o+inovadora+permite+a+altera%C3%A7%C3%A3o+do+nome+de+transexual+sem+necessidade+de+cirurgia> Acesso em 13 de jun de 2018.

<sup>68</sup> Disponível

em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Transexuais-t%C3%AAm-direito-%C3%A0-altera%C3%A7%C3%A3o-do-registro-civil-sem-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-cirurgia](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Transexuais-t%C3%AAm-direito-%C3%A0-altera%C3%A7%C3%A3o-do-registro-civil-sem-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-cirurgia) Acesso em 13 de jun de 2018.

Nessa senda, na busca de efetivação de um dos direitos mais básicos do indivíduo, o direito a identidade, muitas pessoas acabavam passando por verdadeira *via crucis*, na tentativa de ter reconhecido o nome civil pelo qual responde, se identifica e é identificada. Os casos se tornam ainda mais complexos, dado que, além da retificação do nome, também é necessária a mudança do gênero.

Desse modo, as decisões se tornavam mais diversas, existindo juízos que concediam a retificação do nome e do gênero, outros que concediam somente do nome e denegavam a retificação do gênero e outros que, como visto, denegavam ambos.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Pedido de alteração de nome e sexo - Possibilidade apenas em relação ao nome - Pessoa que apesar de não submetida à cirurgia de transgenitalização, se apresenta na sociedade como do sexo feminino - Nome masculino que lhe acarreta constrangimentos e aborrecimentos - Admitida a alteração do nome, negada a alteração para constar ser do sexo oposto - Observância do princípio de veracidade do registro público - Recurso parcialmente provido.(TJ-SP - APL: 320109120108260602 SP 0032010-91.2010.8.26.0602, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 28/11/2012, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/12/2012).

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. MUDANÇA DE NOME E DE SEXO. CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL AINDA NÃO REALIZADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Embora reste comprovada a angústia que acomete a autora, que ostenta aparência física de sexo diverso de sua biologia e em desarmonia com a sua identidade sexual psicológica, ainda não foi realizada cirurgia de redesignação de sexo. 2. Assim, não há existência de discrepância entre o sexo natural, cuja conformação anatômica é ainda feminina, em conformidade com o sexo registral 3. Tema já enfrentado no STJ. 4. Pedido que poderá ser renovado quando completada a transexualidade da requerente. 5. Improcedência mantida. 6. Recurso conhecido e improvido.(TJ-RJ - APL: 00315589820138190205 RIO DE JANEIRO CAPITAL VARA REG PUBLICOS, Relator: ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 22/10/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2014).

Assim, infere-se que, na jurisprudência brasileira a única questão que estava sobremaneira consolidada, era a possibilidade de retificação após a realização da cirurgia de redesignação, mas, ainda assim o jurisdicionado precisava passar por todo o processo de conhecimento, produzindo provas de que pertencia ao gênero que reivindicava, utilizando-se de depoimentos testemunhais, laudos, perícias e até mesmo fotografias de seus genitais, causando, por óbvio, ainda mais sofrimento e exposição desnecessária ao indivíduo.

Nessa toada, a Procuradoria Geral da República, à época sob o comando interino da Dra. Débora Duprat, ajuizou a ADI n. 4275 que pleiteava a interpretação conforme a constituição do art. 58 da Lei 6.015/73, a fim de que se incluísse neste dispositivo a possibilidade de substituição do prenome e sexo no registro civil para as pessoas transexuais, que assim desejassem. Esta Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela PGR será

esmiuçada no capítulo a seguir, porém, desde já registre-se que no dia 1º de março de 2018 o STF julgou procedente o pedido da ADI n. 4275, não somente reconhecendo o direito de retificação do prenome e gênero das pessoas trans, como também estabelecendo que o procedimento deve ser feito em via extrajudicial, diretamente nos Cartórios de Registro Públicos.

Paralela a essa ação tem-se também tramitando no STF, desde 2014, o RE 670.422, que tenta reformar uma decisão da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), que proferiu acórdão no qual entendia que se houvesse a alteração do nome civil deveria constar no registro de nascimento do autor da ação a condição de transexual.

Neste Recurso Extraordinário foi reconhecida repercussão geral, tendo em vista a importância do assunto, vez que como exposto acima diversas eram as ações que pleiteavam a retificação do nome civil de pessoas trans. Ao decidir pela repercussão geral do recurso o Ministro Dias Toffoli, relator da ação, sabiamente aduziu:

Assim, as questões postas apresentam nítida densidade constitucional e extrapolam os interesses subjetivos das partes, pois, além de alcançarem todo o universo das pessoas que buscam adequar sua identidade de sexo à sua identidade de gênero, também repercutem no seio de toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social. Destarte, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria.

No ordenamento jurídico brasileiro, vêm prevalecendo controvérsias acerca da alteração do nome civil. Como visto, muitos julgadores brasileiros relutam em conceder a retificação, isto se dá não apenas pelo desconhecimento da vivência trans, e consequente preconceito, mas igualmente em vistas do princípio da imutabilidade do nome, que existe para proteger a ordem pública e a higidez de seus registros.

Assim, muitas sentenças indeferem os pedidos de retificação do nome civil por acreditarem que as repercussões no âmbito civil serão sobremaneira negativas. Dessa feita, se faz necessário analisar as possíveis repercussões que a alteração do prenome e gênero da pessoa natural trariam ao mundo do direito.

#### 3.4.2 Retificação do nome civil e suas implicações no ordenamento jurídico

Uma das maiores preocupações, como bem aponta Maria Helena Diniz<sup>69</sup>, é a de que, após a retificação do nome e gênero no documento, sem qualquer indicação que a alteração é

---

<sup>69</sup>DINIZ, Maria Helena. *op. cit.*, p. 236.

oriunda de decisão judicial, a pessoa poderia se habilitar ao casamento, induzindo terceiros em erro, tendo em vista que este terceiro não teria meios de saber do passado do cônjuge.

Todavia este é um problema de fácil resolução, pois, caso seja constatado de fato que alguém se casou com uma pessoa trans, sem saber do passado dessa pessoa e, por isso, induzido a erro, perfeitamente possível seria a anulação do casamento, tendo em vista que houve erro essencial sobre a pessoa, conforme preleciona o art. 1.556 do Código Civil: “O casamento pode ser anulado por vício, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro”.

Frise-se que a possibilidade de anulação em caso de indução a erro deve existir não levando em conta a identidade trans de um dos cônjuges, mas sim o fato do mesmo ter escondido isso da pessoa com quem iria se casar. Haja vista que o casamento, como qualquer negócio jurídico, tem como princípio a boa-fé, bem como a lealdade das partes, é necessário que, caso o cônjuge acredite que a convivência se tornou insuportável em consequência da mentira, possa lançar mão da anulação. Outrossim, igualmente pode acontecer de um dos cônjuges vir a se descobrir trans na constância do casamento. Nessa hipótese, cabe apenas ao dois decidirem se irão ou não permanecerem casados. Caso optem por permanecerem juntos, somente teria que se alterar o nome também da certidão de casamento, caso contrários a medida cabível seria o próprio divórcio.

Outra problemática se dá quando a pessoa que deseja alterar o nome e o gênero em assento civil possui filhos. Quanto ao tema, relata Maranhão<sup>70</sup> que um caso em que, Vera, uma mulher transexual, teve uma filha quando ainda se identificava como homem, de modo que sua filha solicitou que, apesar da alteração no registro civil de seu pai, os seus próprios documentos não fossem alterados. Neste caso, o juiz Guilherme Madeira julgou procedente o pedido, determinando que fosse feita uma anotação apenas no registro civil de Vera, atestando a existência da filha.

Apesar de não haver muitos pleitos do tipo na jurisprudência, nem mesmo muita discussão na doutrina, entende-se que, como no caso acima relatado, para preservar o direito dos filhos de não terem o registro civil modificado, o mais sensato é manter o nome do pai ou da mãe (quem alterou o prenome) em seu nome e gênero anterior, mantendo o registro dos filhos sem alteração alguma e anotando, de forma sigilosa, somente no assento do pai/mãe, os filhos que já possuía antes da retificação.

---

<sup>70</sup>MARANHÃO *op. cit.*

Portanto, depreende-se que, ponderando entre o princípio da veracidade dos documentos públicos e entre o princípio da dignidade humana, o direito à felicidade e à saúde do indivíduo, sobrepõem-se estes àqueles, sendo necessária a retificação dos registros civil das pessoas trans, mesmo existindo a possibilidade de que, uma vez ou outra, venham existir implicações que o ordenamento jurídico não saiba como lidar. Mesmo porque, tendo em vista que os registros públicos devem refletir a realidade para que sejam autênticos, permitir que alguém use documentos que discordam da sua expressão de gênero, já vai contra esta autenticidade. Assim, “se pode alegar falsidade, visto que o nome corresponderá a um gênero e o sexo legal a outro”<sup>71</sup>.

Além do movimento no judiciário, o legislativo brasileiro também tem se movimentando, ainda que timidamente, ao longo dos anos. No tópico a seguir veremos os projetos de leis que já foram propostos no Brasil a fim de regulamentar os direitos da população trans, desde de a intervenção cirúrgica à retificação do nome civil, bem como o direito a própria identidade trans. No outro giro, alguns países da América Latina estão muito à frente do Brasil e já há alguns anos editaram leis sobre assunto, sendo assim, igualmente faremos uma breve análise desses dispositivos.

### 3.5 LEIS DA AMERICA LATINA E PROJETOS DE LEI BRASILEIROS

No contexto da América Latina um número considerável de países já editou leis que versam sobre a Identidade de Gênero. O Uruguai foi o primeiro deles, ao aprovar em 2009 a *Ley* nº 18.620, em seguida a Argentina aprovou, em 2012, a *Ley* 26.743/2012. Já em 2016 foi a vez da Bolívia promulgar a *Ley* n. 807/2016 e o Chile igualmente caminha para aprovar sua legislação acerca do tema, tendo sido aprovado o projeto de lei em janeiro de 2018.

A lei uruguaia é uma lei curta, com apenas sete artigos, que garante o direito de todos cidadãos ao livre desenvolvimento da personalidade e da identidade de gênero, regulamentando o direito de que pessoas maiores de 18 anos, que tenham ou não passado por cirurgia de redesignação sexual, alterem o nome e o gênero em seus documentos oficiais. A lei estabelece, ainda, que os indivíduos serão portadores dos mesmos direitos e deveres pré-

---

<sup>71</sup>OLIVEIRA, Mariana Tamara de Lima; GAMBOGI, Luís Carlos Balbino. Implicações Jurídicas na Alteração de Prenome e Gênero no Registro Civil de Transexual Não Operado. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*. Minas Gerais. v. 2, n.1, p. 111-132. Jan/Jun. 2016.

existentes à retificação e que estão aptos a exercer todos direitos inerente a sua nova condição<sup>72</sup>.

Entre estas, a Lei de Identidade de Gênero argentina é uma das mais avançadas, aclamada mundialmente por seu caráter progressista<sup>73</sup>. Já de início, em seu art. 1º, a lei n. 26.743 da Argentina assegura a todas as pessoas o direito ao reconhecimento de sua identidade de gênero, bem como ao seu livre desenvolvimento, conforme a sua identidade de gênero. Além disso, estabelece o direito de todas as pessoas serem tratadas com respeito de acordo com o gênero com qual se identificam, de modo que os instrumentos públicos deverão conter informações consoantes a esse gênero, seja em relação ao nome, sexo (gênero) e imagem.

A Ley n. 26.743 regula as formas de retificação dos documentos civis das pessoas trans, bem como a garante tratamentos hormonais e procedimentos cirúrgicos, para os transexuais que desejam, através do sistema de saúde pública, sem necessidade de qualquer procedimento judicial ou administrativo para isso. Todavia, parece que não foi uma preocupação da lei oferecer atendimento médico às pessoas trans embasando-se na patologização da vivência trans, mas sim pensando em oferecer uma “saúde integral, de bem-estar físico, psíquico e social” e não uma concepção de saúde que é oposto de doença<sup>74</sup>.

A lei garante o acesso a toda pessoa maior de 18 anos o acesso a tais procedimentos, porém é possível que menores de 18 anos realizem a cirurgia, desde que com o consentimento de ambos os representantes e do menor. Neste caso será necessária a assistência de um advogado que fará uma petição de solicitação junto ao cartório.

Outrossim, a lei também estabelece que após a retificação dos documentos não poderão constar ali qualquer referência de que a mudança foi feita. Ainda, ressalta-se que o número da identidade não será alterado, uma vez que a pessoa continua sendo titular dos mesmos direitos e obrigações jurídicas anteriores, alterando-se somente seu nome e gênero<sup>75</sup>. Assim, todas os direitos e obrigações assumidos anteriormente permanecem, como, guarda de filhos, adoção, qualificação profissional, casamento e pagamento de pensão alimentícia<sup>76</sup>.

---

<sup>72</sup>URUGUAY. Ley n. 18.620. DERECHO A LA IDENTIDAD DE GÉNERO Y AL CAMBIO DE NOMBRE Y SEXO EN DOCUMENTOS IDENTIFICATORIOS. Montevideo, 25 de octu de 2009. Disponível em: <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp6811222.htm>> Acesso em: 14 de jun de 2018.

<sup>73</sup>Heinzelmann, Fernanda Lyrio; Fraccaroli, Yuri. *Lei de Identidade de Gênero: Podem experiências sul-americanas colaborar com o Brasil?* Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017.

<sup>74</sup> *Idem*.

<sup>75</sup> ANDRADE NETO, Carlos Gonçalves; ARAÚJO ALVES Jaiza Sammara de. Direito ao nome e identidade de gênero no brasil e na argentina. *Iusgentium*, v.12, n.6 - jul/dez 2015.

<sup>76</sup> ARGENTINA. Ley n. 26.743. Identidad de Género. Buenos Aires, 9 de maio de 2012. Disponível em:

Já quando se trata da lei boliviana, *Ley 807- Ley de Identidad de Género*, percebe-se que sua promulgação somente foi possível a partir de uma forte mobilização de movimentos sociais ativistas como a *Organización de Travestís, Transgéneros y Transexuales Femeninas de Bolivia* (OTRAF) e a *Red de Personas Trans de Bolivia* (RedTrebol)<sup>77</sup>. Igualmente, outro fator que propiciou a edição desta lei na Bolívia, foi a promulgação recente de uma nova Constituição no país, que o organiza como um Estado Plurinacional e tem em seu art. XIV, parágrafo, II, dispositivo que proíbe e sanciona toda forma de discriminação fundada, entre outros, na identidade de gênero.

O art. 3º da *Ley de Identidad de Género* de uma forma muito clara e didática define gênero como sendo uma "construção social de papéis, comportamentos, costumes, ideias, roupas, práticas ou características culturais para homens e mulheres"<sup>78</sup>. A lei boliviana garante aos seus cidadãos a retificação do nome, gênero e imagem em todos os seus documentos públicos e particulares.

Noutro giro, no Brasil existem diversos projetos de lei em tramitação no congresso nacional, sendo que o mais antigo deles data de 1995. Ou seja, há mais de vinte anos está em tramitação um projeto de lei para regulamentar a situação das pessoas trans em nosso país, porém os legisladores permanecem a postergar seu andamento.

O projeto de lei n. 70/1995 foi apresentado pelo deputado José Coimbra (PTB/SP) em 22 de fevereiro de 1995 e é o primeiro projeto de lei a apresentar as demandas da causa trans no Brasil. O projeto chegou a ser aprovado, por unanimidade, nas comissões de Constituição e Justiça e Seguridade Social e Familiar, porém, desde então esta parado na Câmara dos Deputados (destaque-se que as aprovações ocorreram repetitivamente em 1995 e 1996).

Não obstante, o projeto mais conhecido é o n. 5002/13, de autoria dos deputados Jean Willys (PSOL/RJ) e Erika Kokay (PT/DF). Nomeado de projeto de lei João W. Nery ou Lei de Identidade de Gênero, este projeto tem como proposta a alteração do art 58 da Lei 6.015/73, para que nos casos de discordância da identidade de gênero se aplique a lei de identidade de gênero, que prevê a possibilidade de retificação registral, independente de procedimento cirúrgico, terapias hormonais, diagnóstico médico/psicológico ou autorização

---

<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm> Acesso em: 14 de jun de 2018.

<sup>77</sup> HEINZELMANN; FRACCAROLI. *op. cit.*

<sup>78</sup> BOLIVIA. Ley n. 807 de 21 de mayo de 2016. Ley de Identidad de Género. Disponível em: <<http://www.derechoteca.com/gacetabolivia/ley-no-807-del-21-de-mayo-de-2016/>> Acesso em 14 de jun de 2018.

judicial. Atualmente o projeto de lei n. 5002/13 aguarda parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Ainda, existem diversos outros projetos de lei que versam sobre os direitos ora em debate, a maioria deles apensados ao PL 70/1995, são alguns deles: o PL 6655/2006, que visa alterar o art. 58 da Lei 6.015/73, no mesmo sentido do projeto de lei João Nery; o PL 4241/2012 que reconhece o direito a identidade de gênero; e até mesmo o PL 5872/2005 que objetiva alterar o art. 58 da Lei 6.015/73, incluindo um parágrafo que expressamente proíbe a alteração do prenome em casos de “transexualismo”.

#### 4. CAPÍTULO III: ANÁLISE DAS ADI N. 4275 E RE 670.422

“Há tantos anos me perdi de vista que hesito em procurar me encontrar. Estou com medo de começar. Existir me dá às vezes tal taquicardia. Eu tenho tanto medo de ser eu. Sou tão perigoso. Me deram um nome e me alienaram de mim”  
(Clarice Lispector, em Um sopro de vida).

O Recurso Extraordinário n. 670.422 é um recurso interposto no Supremo Tribunal Federal contra o acórdão proferido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento em parte à apelação cível interposta por uma pessoa trans contra decisão de primeira instância que indeferiu seu pedido de retificação do prenome e sexo no registro civil. A decisão do TJRS concedeu a alteração do nome e sexo do apelante, porém, condicionando a alteração à presença do termo transexual em seus documentos, com base no princípio da publicidade e veracidade dos registros públicos que, segundo a decisão, devem corresponder a realidade do mundo, afim de resguardar os direitos e interesses de terceiros.

O ministro Dias Toffoli, relator do recurso, reconheceu, então, em agosto de 2014, a existência de repercussão geral no feito. A repercussão geral é um pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário<sup>79</sup>, previsto no art. 102, §3º, da CF, que estabelece a necessidade de existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo, em ordem do recurso extraordinário ser conhecido pelo STF, consoante o art. 1.035 do CPC e seus parágrafos.

Assim, o recurso foi admitido, tendo em vista que se tratava de assunto recorrente no judiciário, de modo que a decisão ali proferida traria efeitos para a esfera jurídica de diversas pessoas que pleiteavam na justiça o mesmo direito buscado pelo recorrente do RE 670.422, “o que se busca é um precedente histórico de enorme significado e repercussão, não só jurídica, mas também de inegável repercussão social.”<sup>80</sup> assim se pronunciando o relator quanto ao assunto.

Noutra feita, o apelo extremo também versava sobre limites entre direitos fundamentais e os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, entendendo, portanto, o ministro relator que se tratava de matéria de natureza constitucional. Um conflito que, como já discutimos neste trabalho no item 2.4.2, parece-nos bem claro: na

---

<sup>79</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

<sup>80</sup>RE 670.422 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>>. Acesso em 19 de jun de 2018.

ponderação entre os princípios da publicidade e demais e entre os direitos fundamentais à saúde, à felicidade, à intimidade, à liberdade e à igualdade, sem dúvidas devem prevalecer este sobre àqueles, sob pena de sacrificarmos direitos individuais, que em nada ferem a esfera de direito de terceiros, em nome, tão somente, da higidez de documentos públicos.

Já a ADI n. 4275 é uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em julho de 2009 pela Procuradoria Geral da República, à época sob o comando da procuradora geral da república Dra. Déborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Esta ADI tinha como pedido principal dar interpretação conforme a Constituição ao art. 58 da Lei 6.015/73, a fim de reconhecer o direito das pessoas transexuais de substituírem o prenome e o sexo no registro civil, independente de cirurgia de transgenitalização.

Tal pedido era ancorado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, *caput*), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, IV), da liberdade (art. 5º, *caput*) e da privacidade (art. 5º, X), sustentando a existência de um direito fundamental à identidade de gênero, que seria a base para a interpretação conforme a Constituição ao art. 58 da Lei 6.015/73.

#### **4.1. DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO E DOS EFEITOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

A interpretação conforme a constituição é um princípio balizador da interpretação constitucional que preleciona que, em casos de diferentes interpretações diante de uma norma deve-se preferir a que mais se harmonize com a Constituição. Assim, afim de se evitar a declaração de inconstitucionalidade de uma norma e sua consequente retirada do ordenamento jurídico, somente quando existir a possibilidade de mais de uma interpretação em um dispositivo, deverá esse ser interpretado do modo que mais guarde compatibilidade com a Carta Magna<sup>81</sup>. Nessa seara, tem-se<sup>82</sup>:

A finalidade, portanto, dessa regra interpretativa é possibilitar a manutenção no ordenamento jurídico das leis e atos normativos editados pelo poder competente que guardem valor interpretativo compatível com o texto constitucional. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a técnica da denominada interpretação conforme "só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco", tendo salientado o Ministro Moreira Alves que "em matéria de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, admite-se, para resguardar dos sentidos que eles podem ter por via de interpretação, o que for

---

<sup>81</sup>MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003. p. 37.

<sup>82</sup>*Idem*.

constitucionalmente legítimo - é a denominada interpretação conforme a Constituição".

Desse modo, no caso em tela, a interpretação conforme a Constituição se faz possível ao passo que o art. 58 da Lei 6.015/73 estabelece a possibilidade de substituição do prenome por apelidos públicos notórios, assim uma vez que a pessoa trans é conhecida em seu meio social por um nome diferente daquele registrado em seu assento civil, o também chamado nome social, não outro significado tem esse nome que não o de um apelido público notório, posto que a pessoa é conhecida por todos somente por esse nome e guarda aparência física consoante tal.

Noutro giro, a ADI, ação direta de inconstitucionalidade, é uma espécie de controle constitucional concentrado prevista por nossa Constituição em seu art.102, I, e regulada pela Lei 9.868/99. Em uma ADI o autor pede ao STF, que é o tribunal competente para julgar e processar tal ação, para examinar a possível inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual<sup>83</sup>. No caso da ADI n. 4275, ao se deparar com uma norma que cabe interpretações, como o art. 58 da Lei 6.015/73, uma vez identificada a possibilidade de se interpretar a lei em conformidade com a Constituição, foi utilizado o princípio da interpretação conforme, a fim de que a lei não fosse declarada inconstitucional e retirada do ordenamento jurídico.

O art. 27, parágrafo único, da Lei 9.868/99 estabelece que a decisão proferida no julgamento de um ADI tem efeito *erga omnes*, ou seja, produz efeitos contra todos, bem como tem efeito *ex tunc*, de modo que, a decisão retroagirá para produzir seus efeitos, anulando qualquer ato produzido por aquela lei ou ato normativo declarado inconstitucional. Porém, também é possível que seja declarada a inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade, em razão de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, no caso de assim decidir a maioria qualificada de 2/3 dos ministros do STF, consoante o art. 27, *caput*, da Lei 9.868/99.

Outrossim, referida decisão igualmente possui efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. Desse modo, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de uma ADI, obrigatoriamente vincula os Poderes Judiciário e Executivo que “deverão pautar o exercício de suas funções na interpretação constitucional dada pela Corte Suprema, afastando-se,

---

<sup>83</sup> *Ibidem*, p. 491.

inclusive, a possibilidade de controle difuso por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário”<sup>84</sup>.

Já o julgamento de um recurso extraordinário, tem, em regra, efeitos *ultra partes* e vinculante. Ou seja, os juízos inferiores devem observar o que foi decidido pelo Supremo e se houverem processos que discutem o mesmo direito julgado no recurso extraordinário (chamado, nesse caso, de recurso paradigma), o juízo inferior deverá aplicar ao caso a tese nele firmada, caso contrário, será cabível reclamação constitucional<sup>85</sup>.

#### 4.2.DOS PEDIDOS DA ADI N. 4275 E DO RE 670.422

A ADI utiliza como argumento a vinculação dos princípios supracitados (dignidade da pessoa humana, privacidade, liberdade, igualdade, vedação a discriminações odiosas, etc.) ao respeito à autonomia e liberdade individual de cada um de desenvolver sua personalidade do modo como deseja, independente da opinião dos demais membros da sociedade. Assim, dignidade da pessoa humana se traduz em permitir que cada indivíduo exerça sua identidade, que serão, por óbvio, multifacetadas, desde que não implique em violação dos direitos de terceiros.

Para tanto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275 lança mão de exemplos como, a decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, que em 1979 julgou violada a Lei Fundamental, ferindo os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade a partir da recusa do Estado em permitir a mudança de sexo nos documentos de pessoas submetidas a cirurgias de redesignação sexual. Ainda, utiliza-se do exemplo do caso do Tribunal Europeu de Direitos do Homem, que julgou a França por ter cometido infração ao art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que estabelece o direito à vida privada, ao não conceder autorização da retificação da certidão de nascimento, para mudança de nome e sexo de transexual submetido à cirurgia<sup>86</sup>.

Outrossim, a ação igualmente trata do direito à cirurgia de transgenitalização e a possibilidade de se alterar o prenome e sexo independente da realização ou não da operação. A ADI usa como argumento para a necessidade de se permitir a alteração do prenome e sexo para todas as pessoas trans, mesmo as que não se submeteram a procedimento cirúrgico, o fato

---

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 507.

<sup>85</sup> NEVES. *op. cit.*, p. 2951.

<sup>86</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275>> Acesso em 18 de jun de 2018.

de que, como aqui já estudado, não é a cirurgia que estabelece a condição de transexual do indivíduo, mas sim, trata-se de uma questão de autoidentificação. Assim, com base no direito fundamental a identidade de gênero, uma pessoa que se reconhece como sendo do gênero diverso do que o previsto em seu assento civil deve ter assegurado o seu direito de alterá-lo, bem como seu prenome, independente da realização de procedimento cirúrgico.

Porém, nos casos em que o indivíduo não passou por cirurgia de transgenitalização, a ADI propõe que devem ser fixados critérios para a autorização da alteração do registro civil, como: a) pessoas a partir de 18 anos de idade, que se encontram há pelo menos três anos sob a convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico; b) seja presumível, com alta probabilidade, que não mais modificarão a sua identidade de gênero, requisitos que devem ser atestados por um grupo de especialistas que avaliem aspectos psicológicos, médicos e sociais.

Ressalte-se que a ADI n. 4275 foi proposta no ano de 2009, dessa forma, àquela época, o entendimento acerca da vivência trans era um tanto diferente do que se tem hoje, por esse motivo, provavelmente, a PGR estabeleceu em seu pedido que se levasse em conta critérios como, avaliação psicológica ou convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico há pelo menos três anos, para a alteração do registro civil das pessoas que não se submeteram à cirurgia. Todavia, hoje, passados quase dez anos da propositura da ação, sabemos que a identidade de gênero é tão somente isso, uma identidade, uma experiência que transcende os gêneros estabelecidos socialmente, e portanto, por não se tratar de doença, não deve haver necessidade de qualquer avaliação psicológica, médica ou social, bastando para que se ateste a identidade trans, tão somente a autodefinição.

Outro fator afetado pelo tempo transcorrido desde a propositura da ADI n. 4275, é o fato de que ao formular o pedido a ação deixa claro que está sendo pleiteado ali apenas o direito dos transexuais, não abrangendo os demais tipos de vivências transgêneras como, por exemplo, travestis. Todavia, já existem hoje na jurisprudência julgados que permitem a retificação do registro civil de travestis. Outrossim, a diferença desses termos é ainda não muito esclarecida em nossa sociedade, de modo que é compreensível a ação não ter incluído o termo transgênero.

Dessa forma, o pedido da ADI n. 4275 é, em suma, que seja garantido às pessoas transexuais o direito de alterar o prenome e gênero em seu registro civil, independente da realização de cirurgia de transgenitalização, de modo que nos casos em que a pessoa não tiver se submetido à cirurgia sejam fixados critérios para a autorização da alteração, quais sejam, indivíduos com idade igual ou superior a 18 anos, que se encontram há pelo menos três anos

sob a convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico e a apresentação de laudos médicos, psicológico e sociais que atestem essa condição.

Já o que se discutia no RE 670.422 era a desnecessidade da realização de cirurgia de transgenitalização para a retificação do registro civil de uma pessoa trans, bem como o descabimento do emprego do termo transexual nos documentos do indivíduo que se autoidentifica como sendo de gênero diferente do que consta em seu assento civil. Por esse motivo, a ADI n. 4275 possuía tema mais amplo, dado que, além da alteração do prenome e gênero, independente de cirurgia, igualmente estabelecia discussão acerca da dispensa de laudos médicos que atestassem que o indivíduo de fato se reconhecia enquanto transgênero.

Saliente-se que, a Lei 6.015/73 prevê a possibilidade de o procedimento para retificação do registro civil nos casos ali previstos ocorrer diretamente no cartório de registro públicos, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição por ele assinada, independente de prévia autorização judicial, consoante seu art. 110. Dessa forma, caso fosse dada a interpretação conforme a Constituição ao art. 58, seria possível que essa alteração fosse feita apenas em via administrativa, diretamente no cartório de registro públicos, bastando apenas uma petição do requerente se autoidentificando como trans para que se fosse feita a retificação, como de fato aconteceu no julgamento da ADI n. 4275.

Portanto, depreende-se que as decisões provenientes dos julgamentos da ADI n. 4275 e do RE 670.422 repercutiriam diretamente na esfera jurídica de pessoas trans por todo o Brasil, vez que ambas decisões são dotadas de efeito vinculante, devendo ser respeitadas pelos demais juízos e tribunais, e produzem efeitos para além das partes, sendo a ADI *erga omnes*, portanto tendo eficácia perante todos, e o recurso extraordinário *ultra partes*, produzindo, então, efeitos sobre todos os casos existentes no judiciário que versem sobre o direito discutido no recurso paradigma.

Nessa toada, no dia 20 de março de 2017 tiveram início no Supremo Tribunal Federal as primeiras sustentações orais relativas ao RE 670.422, tendo o julgamento se iniciado no dia 22 de novembro de 2017, onde foram colhidos 5 votos a favor da retificação do registro civil independente da realização de cirurgia de redesignação sexual, tendo proferido seus votos os ministros, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luis Roberto Barroso e Rosa Weber. Todavia, nesta ocasião o ministro Marco Aurélio pediu vista do julgamento, adiando a sessão<sup>87</sup>.

---

<sup>87</sup>Disponível em: <http://www.justificando.cartacapital.com.br/2018/03/02/stf-e-tse-fazem-historia-ao-afirmar-cidadania-de-transexuais-e-travestis/> Acesso em 19 de jun de 2018.

Noutro giro, a ADI n. 4275 teve suas primeiras sustentações orais realizadas em 07 de junho de 2017, ficando marcada por ter sido a primeira vez em que uma advogada trans realizou sustentação oral na tribuna do STF, a advogada Gisele Alessandra Shimidt e Silva<sup>88</sup>. Após diversas intempéris, a referida ADI foi finalmente objeto de julgamento no Supremo, iniciando-se no dia 28 de fevereiro de 2018 e tendo sido finalizado no dia 2 de março do mesmo ano, com decisão extremamente favorável aos direitos da população transgênero, consagrando o direito à retificação do nome e gênero no registro civil, independente de laudos médicos e da realização de cirurgia, dispensando, para tal, ação judicial, elegendo a via administrativa como meio cabível.

### 4.3. ANÁLISE DOS VOTOS NO JULGAMENTO DA ADI 4275.

Impende, portanto, que façamos uma breve síntese observando os principais argumentos utilizados por alguns ministros ao proferirem seus votos. Frise-se que não foi um julgamento unânime em todos os quesitos, tendo havido controvérsias acerca dos três pontos a serem votados, quais sejam, a) alteração do registro civil independente de cirurgia de transgenitalização; b) necessidade de apresentação de laudos médicos, psicológicos e sociais; e c) necessidade de ação judicial para demandar a alteração.

O ministro Marco Aurélio, relator da ADI, deu então início aos votos, sendo o primeiro a se pronunciar. Em seu voto, no que pese ter reconhecido a necessidade de se assegurar os direitos da população trans, classificando como inaceitável o fato de que em um Estado Democrático de Direito o indivíduo tenha obstruídos seu direito à autonomia privada de se desenvolver conforme suas vontades, apontando como dever do Estado viabilizar o direito à retificação do registro civil das pessoas trans. Nesse sentido, aduz<sup>89</sup>:

É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa. (...) Consectário lógico desse raciocínio é a autorização da mudança no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Observem a organicidade do Direito. A alteração no assentamento decorre da dignidade da pessoa humana, presente incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero. Legitima-se a modificação para permitir que a pessoa possa viver plenamente em sociedade, tal como se percebe.

---

<sup>88</sup> *Idem.*

<sup>89</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275. Íntegra do voto do Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoMMA.pdf> Acesso em 19 de jun de 2018.

Todavia, após tão sensata argumentação o ministro relator acabou por proferir seu voto julgando parcialmente procedente a ADI, condicionando a retificação do registro civil das pessoas que não se submeteram à cirurgia aos requisitos estabelecidos pela resolução n. 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina, quais sejam aqueles aqui já elencados: idade mínima de 21 anos; e diagnóstico médico de transexualismo, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. Estabelecendo, ainda, a via judicial como meio cabível para o procedimento de retificação, com a devida intervenção do Ministério Público. Por certo que, com base no voto do ministro relator, a situação jurídica das pessoas trans, estaria mais prejudicada se esta fosse a decisão do julgamento.

De outro modo, o ministro Edson Fachin proferiu brilhante voto, baseando-se em três premissas: direito à igualdade, à medida que este engloba a identidade e expressão de gênero sem discriminações; a identidade de gênero como manifestação da personalidade da pessoa humana, cabendo ao Estado apenas reconhecê-la; e, por conseguinte, o descabimento do Estado condicionar a expressão de gênero a qualquer tipo de atestado médico.

Utilizou-se ainda, como base constitucional, os princípios elencados pela PGR na petição inicial da ADI, bem como direitos elencado pelo Pacto de São José da Costa Rica como, por exemplo, o direito ao nome, à honra e à dignidade. Julgando, por fim, procedente a ação direta de inconstitucionalidade, alegando que, condicionar o exercício do direito à identidade à realização de procedimentos cirúrgicos ou à apresentação de laudos médicos, é prática que fere os princípios constitucionais utilizados como premissa de seu voto, porquanto viola os direitos fundamentais de um indivíduo. Enfim, reconhece as pessoas transgêneros, “que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.”<sup>90</sup>

Ainda, o ministro Edson Fachin deixa claro que o direito das pessoas transgêneros restam resguardados pela Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que afastam, ambos, qualquer tipo de

---

<sup>90</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275. Íntegra do voto do Min. Edson Fachin. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf> Acesso em 19 de jun de 2018.

discriminação. Igualmente, cita a opinião consultiva 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reitera a proteção estabelecida pela Convenção à identidade de gênero.

Ao finalizar seu voto, ensina<sup>91</sup>:

Noutras palavras, a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.

Já o ministro Ricardo Lewandowski, sabiamente reconhece o direito à autodeterminação das pessoas trans, bem como de ter seu nome e gênero registrados em assento civil do modo como se reconhecem e se expressam, estabelecendo que em uma sociedade igualitária e democrática, todos devem ter acesso a esse direito, sem a exigência de “condicionantes irrazoáveis.”<sup>92</sup> Enaltecendo, ainda, que quando se trata dos direitos da pessoas trans deve-se afastar qualquer tipo de tratamento patologizante.

Nessa senda, julga, procedente a ADI, assegurando os direitos das pessoas trans de retificarem seu nome e gênero no registro civil, independente de procedimento cirúrgico, cumprimento de requisitos, ou apresentação de laudos médicos, elegendo, porém, ação judicial como procedimento cabível para tanto.

Com efeito, o ministro Gilmar Mendes argumentou ser necessária a ação judicial em ordem de se garantir, paralelamente, além do direito fundamental subjetivo à retificação do registro civil, também o princípio da publicidade e da veracidade dos registros públicos.

Em verdade, o ministro seguiu o voto proferido pelo ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 670.422. Segundo esta corrente de pensamento, é possível a retificação do registro civil da pessoa trans, independente de cirurgia, desde que o meio utilizado para tanto seja a via judicial, onde deverá restar juridicamente comprovada a condição de transgênero do indivíduo, considerando que deste modo não se estaria ferindo o princípio da veracidade dos registros públicos.

O ministro Alexandre de Moraes igualmente votou acompanhando a corrente proposta pelo ministro Toffoli no RE 670.422. Já os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello, votaram acompanhando o voto do ministro Fachin, julgando procedente a ADI n. 4275 e reconhecendo às pessoas transgêneros, que assim desejarem, independente de cirurgia, ou da realização de tratamentos hormonais ou

---

<sup>91</sup> *Idem.*

<sup>92</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275. Íntegra do voto do Min. Ricardo Lewandowisk. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-min-lewandowski-registro-civil.pdf> Acesso em 19 de jun de 2018.

patologizantes, o direito à substituição do prenome e do gênero diretamente no registro civil. Com a ressalva de que este último, ministro Celso de Mello, destacou, muitíssimo bem, que é função do Supremo Tribunal Federal exercer papel contra majoritário, afim de garantir efetiva proteção às minorias. Nesse sentido, declarou<sup>93</sup>:

Trata-se, na realidade, de tema que, intimamente associado ao debate constitucional suscitado nesta causa, concerne ao relevantíssimo papel que compete a esta Suprema Corte exercer no plano da jurisdição das liberdades: o de órgão investido do poder e da responsabilidade institucional de proteger as minorias contra eventuais excessos da maioria ou, ainda, contra omissões que, imputáveis aos grupos majoritários, tornem-se lesivas, em face da inércia do Estado, aos direitos daqueles que sofrem os efeitos perversos do preconceito, da discriminação e da exclusão jurídica.

Desse modo, encerrou-se o histórico julgamento da ADI n. 4275 que consagrou os direitos fundamentais ao nome civil e à identidade de gênero no Brasil, tornando possível que todas cidadãs e todos cidadãos brasileiros transgêneros, que assim desejarem, possam retificar seu nome e gênero diretamente no registro civil, independente de procedimentos cirúrgicos, tratamentos hormonais, ou quaisquer outras condições que patologizam a vivência trans, reconhecendo a existência de um direito fundamental subjetivo à personalidade e seu livre desenvolvimento, bem como assegurando os direitos constitucionais à igualdade, liberdade, privacidade e dignidade da pessoa humana.

---

<sup>93</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275. Íntegra do voto do Min. Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf> Acesso em 19 de jun de 2018.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

"Durante muito tempo, senti medo de ser quem eu sou, porque aprendi com meus pais que havia algo errado em ser como eu. Algo ofensivo, algo que deveria ser evitado, que talvez até merecesse piedade. Algo que ninguém poderia amar. Minha mãe é fã de São Tomás de Aquino. Ela chama o orgulho de pecado. De todos os principais pecados mortais, São Tomás considerava o orgulho como a rainha dos sete. Ele achava que era isso que levava a todos os pecados e que nos tornava viciados em pecados. Mas o ódio não é pecado, segundo essa lista. Nem a vergonha. Eu tinha medo da Parada porque desejava muito participar dela. Então, hoje, vou desfilando por aquela parte em mim que um dia senti medo demais de desfilando. E por todas as pessoas que não podem desfilando, as pessoas vivendo vidas como a que vivi. Hoje, desfilando para lembrar que não sou apenas eu. Também sou 'nós'. E nós desfilamos com orgulho."

(Nomi Marks, personagem de Sense8)

A discussão desenvolvida no presente trabalho monográfico apresentou a temática dos direitos da pessoa transgênero no contexto do Direito Brasileiro, a começar pela análise da importância (especialmente subjetiva) do nome para o indivíduo e da necessidade que esse nome seja capaz de identificar e apresentar a pessoa de acordo com sua identidade de gênero e não sobre seu sexo biológico. A temática, como visto, envolve o relevante debate dos direitos de personalidade, do qual emerge o direito ao nome como aspecto de suma importância, visto ser um direito que acompanha o indivíduo por toda a vida (e até mesmo para a posteridade).

Como destacado a questão da identidade de gênero é um tema ainda em construção no cenário acadêmico e, em muitos aspectos, ainda num terreno desconhecido pela maior parte dos juristas que confundem termos e temas, o que prejudica o amadurecimento dessas discussões no cenário jurídico nacional. Sem se aprofundar nesses esclarecimentos, visto a limitação técnica de um trabalho acadêmico, buscou-se elucidar tanto quanto possível e despertar ao tema e provocar debates, o que pode oportunizar debates e pesquisas futuras.

A população transgênero, assim como a grande população LGBTQ+, não goza de plenos direitos civis e políticos, desenrolando-se ainda uma verdadeira batalha paulatina (testemunhada pela história recente) desses grupos pelo reconhecimento. A transgeneridade não é um "fenômeno" moderno e sempre existiu na história da humanidade, mas compunham (especialmente na história do Ocidente) uma população marginalizada e invisibilizada.

O direito à vida e à integridade física, ainda que oficialmente reconhecida ainda é um direito negado aos transgêneros, como já houve no passado plena conivência do Estado para sua negativa, bem como perseguições aos médicos que se dispuseram a realizar as cirurgias de transgenitalização, que eram vistas (inclusive pelo Direito Conservador da época) como mutilações e violências. Como forma de responder à essa "criminalização" do procedimento médico foram sendo criadas portarias e resoluções administrativas para oferecer amparo aos

profissionais. Hoje é possível reconhecer que a cirurgia é, na verdade, uma espécie de libertação e reafirmação da identidade da pessoa transgênero especialmente por se perceber que a existência transgênero não é uma patologia.

Além do aspecto biopsíquico sempre houve a necessidade de se readequar o nome registral com o nome socialmente adotado por essas pessoas que com ele não se identificavam. A retificação do nome civil foi um processo difícil dentro do cenário nacional em razão das implicações que isso poderia causar (com especial preocupação sobre a segurança jurídica) e sob um “receio” que um nome registrado pudesse não corresponder à realidade (levando em consideração apenas o sexo biológico).

Assim, tendo em vista a realidade de insegurança jurídica vivida no país, uma vez que não há lei que norteie o tema da retificação civil, nem mesmo havia decisão vinculante por parte dos tribunais superiores, a Procuradoria Geral da República propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275, que foi julgada procedente em março de 2018, reconhecendo, finalmente, o direito das pessoas transgêneros de substituírem o prenome e o sexo no registro civil, independente de cirurgia de transgenitalização ou laudos médicos. Os ministros do Supremo, muito sensatamente, ao ponderarem entre os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos com o direito à identidade, à igualdade, à felicidade e à dignidade da pessoa humana, consagraram o entendimento de que é dever do Estado Democrático de Direito salvaguardar a livre manifestação de identidade de cada indivíduo, propiciando, assim, meio desburocratizado para a retificação do nome civil.

Acerca do desconhecimento, ou desinteresse, de grande parte da comunidade jurídica sobre o tema, a produção deste trabalho se mostrou um tanto obstaculizada, tendo em vista a carência de materiais doutrinários e bibliográficos produzidos no mundo jurídico atinentes ao presente tema. Não obstante, uma parcela significativa do material estudado tende a tratar o tema de forma fria ou tão somente com base na legislação vigente e seus princípios, por vezes deixando de lado a natureza indiscutivelmente humana do tema ora estudado. É possível perceber também que a doutrina de referência (doutrinadores de referência) pouco fala sobre o tema, e a melhor e mais atual abordagem se encontra com novos pesquisadores (em teses, dissertações e monografias) por quebrarem paradigmas dentro da pesquisa acadêmica.

Em razão das limitações temáticas e temporais do presente trabalho monográfico (que, por óbvio, não poderia contemplar todas as dimensões do assunto), faz-se necessário desenvolver novas abordagens. Seria interessante analisar as implicações provenientes da decisão da ADIn, e reflexos jurídicos desse posicionamento judicial (nesse caso com maior lapso temporal para averiguar os impactos). O tema também merece uma abordagem sobre os

reflexos psicológicos e simbólicos para a pessoa transgênero após a mudança do nome (retificação do nome), visto ser uma seara estranha ao Direito e suas abordagens. Nunca é demasiado desenvolver reflexões sobre a necessidade de legislação sobre o tema, que possa promover e garantir a dignidade da pessoa humana trans, de forma que uma pesquisa sobre o processo legislativo e seus impactos sociais engrandeceria o assunto e poderia auxiliar na proposição de novas ações do Estado-Legislador.

O presente trabalho não se pretende conclusivo ou definitivo em relação ao direito à identidade transgênera e ao nome civil, nem mesmo no tocante à análise de suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro. Espera-se, contudo, contribuir com reflexões que levem em conta, prioritariamente, o ponto de vista humanitário, a fim de trazer à academia um debate, por certo jurídico, mas que não deixe de lado a realidade por trás de cada caso de luta pelo direito ao nome civil e à identidade. O presente trabalho se apresenta como modesta contribuição para o ambiente acadêmico como forma de suscitar debates e estimular que outros pensadores do Direito possam se aventurar (com seriedade e humanidade) a quebrar paradigmas pessoais e institucionais na promoção da qualidade de vida das minorias e na busca por uma Justiça Humana e efetiva.

## REFERÊNCIAS

- ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. *Manual de Comunicação LGBT*. Curitiba: ABGLT, 2010.
- ANDRADE NETO, Carlos Gonçalves; ARAÚJO ALVES, Jaiza Sammara de. Direito ao nome e identidade de gênero no Brasil e na Argentina. *Iusgentium*, v.12, n.6 - jul/dez 2015.
- ARAÚJO, Álvaro Cabral; LOTUFO NETO, Francisco. A nova classificação Americana para os Transtornos Mentais: o DSM-5. *Rev. bras. ter. comport. cogn.*, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 67-82, abr. 2014.
- ARGENTINA. *Ley n. 26.743*. Identidad de Género. Buenos Aires, 9 de maio de 2012. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm> Acesso em: 14 de jun. de 2018.
- BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.
- BENTO, Berenice. *Disforia de gênero: geopolítica de uma categoria psiquiátrica*. Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016, p. 496-536.
- BENTO, Berenice. *O que é transexualidade?* São Paulo: Brasiliense, 2008.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8 ed., rev., aum. e mod. Por Eduardo C. B. Bittar – São Paulo Saraiva 2015.
- BOLÍVIA. *Ley n. 807 de 21 de mayo de 2016*. Ley de Identidad de Género. Disponível em: <http://www.derechoteca.com/gacetabolivia/ley-no-807-del-21-de-mayo-de-2016/> Acesso em 14 de jun. de 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275> Acesso em 18 de jun. de 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275*. Íntegra do voto do Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoMMA.pdf> Acesso em 19 de jun. de 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275*. Íntegra do voto do Min. Edson Fachin. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em 19 de jun. de 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275*. Íntegra do voto do Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/voto-min-lewandowski-registro-civil.pdf> Acesso em 19 de jun. de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275*. Íntegra do voto do Min. Celso de Mello. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf>. Acesso em 19 de jun. de 2018.

CARAVACA-MORERA, Jaime Alonso; PADILHA, Maria Itayra. A realidade transexual desde a perspectiva histórica e cisheteronormativa. *Hist enferm Rev eletronica* [Internet]. 2015;6(2):310-318. Disponível em:

[http://here.abennacional.org.br/here/realidade\\_transexual\\_HERE\\_2015.pdf](http://here.abennacional.org.br/here/realidade_transexual_HERE_2015.pdf). Acesso em 23 de mai. de 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil*. 29. ed. - São Paulo, Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1*. Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. – 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Mariana Tamara de Lima; GAMBOGI, Luís Carlos Balbino. Implicações Jurídicas na Alteração de Prenome e Gênero no Registro Civil de Transexual Não Operado. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*. Minas Gerais. v. 2, n.1, p. 111-132. Jan/Jun. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil 1: esquematizado: parte geral: obrigações e contratos*. 6. ed. - São Paulo, Saraiva, 2016.

HEINZELMANN, Fernanda Lyrio; FRACCAROLI, Yuri. Lei de Identidade de Gênero: Podem experiências sul-americanas colaborar com o Brasil? *Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress* (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos* / Jaqueline Gomes de Jesus. Brasília: Autor, 2012. Disponível em:

<http://pt.scribd.com/doc/87846526/Orientacoes-sobre-Identidade-de-Genero-Conceptos-e-Termos> Acesso em 13 mai. 2018.

MACIEL, Isis de M. *Panorama brasileiro do processo transexualizador no âmbito do SUS*. Salvador, 2017.

MARANHÃO FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque. “Inclusão” de travestis e transexuais através do nome social e mudança de prenome: diálogos iniciais com Karen Schwach e outras fontes. *Oralidades*. Ano 6, n. 11, p. 90-116, Jan-Jul/2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil, parte geral – vol. 1* /10. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código Civil comentado* – 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* – Volume único. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PARECER CFM n. 20/10. Disponível em:

[http://www.portalmédico.org.br/pareceres/cfm/2010/20\\_2010.htm](http://www.portalmédico.org.br/pareceres/cfm/2010/20_2010.htm). Acesso em 11 de jun. 2018

Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2007 . Disponível em:

[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em 14 mai. de 2018.

REIS, Neilton dos; PINHO, Raquel. Gêneros não-binários, identidades, expressões e educação. *Revista Reflexão e Ação*, Santa Cruz do Sul, v. 24, n. 1, p. 7-25. Jan./Abr. 2016.

REIS, T., org. *Manual de Comunicação LGBTI+*. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI / GayLatino, 2018.

ROUGHGARDEN, Joan. *Evolução do Gênero e da Sexualidade*. Londrina. Editora Planta.

SCOTT, Joan. *Gender: a useful category of historical analyses*. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989. Traduzido por Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod\\_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf) . Acesso em 14 mai. 2018

URUGUAY. *Ley n. 18.620*. Derecho A La Identidad De Género y al Cambio De Nombre y Sexo en Documentos Identificatorios. Montevideo, 25 de octu de 2009. Disponível em:

<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp6811222.htm> Acesso em: 14 de jun de 2018.

VIEIRA, T.R. Direito à adequação de Sexo do Transexual. *UNOPAR Cient., Ciênc., Juríd. Empres.*, Londrina, v. 3, n. 1, p. 47-51, mar. 2002.

VIEIRA, T.R. Mudança de sexo: Aspectos Médicos, Psicológicos e Jurídicos. *Akrópolis – Revista de Ciências Humanas da Unipar*. v. 6, n. 21, p. 90-116.